



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Maria Carolina Canei

Sharenting: violações decorrentes do compartilhamento excessivo dos filhos nas redes
sociais

Florianópolis
2023

Maria Carolina Canei

Sharenting: violações decorrentes do compartilhamento excessivo dos filhos nas redes sociais

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Dóris Ghilardi, Dra.

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Canei, Maria Carolina

Sharenting : violações decorrentes do compartilhamento
excessivo dos filhos nas redes sociais / Maria Carolina
Canei ; orientadora, Dóris Ghilardi, 2023.

89 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Sharenting. 3. Direito da Criança e do
Adolescente. 4. Autoridade Parental. 5. Responsabilidade
Civil. I. Ghilardi, Dóris. II. Universidade Federal de
Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)

(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **29** dias do mês de **junho** do ano de **2023**, às **14** horas e **00** minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/uho-ovoy-pix>” intitulado “**Sharenting: violações decorrentes do compartilhamento excessivo dos filhos nas redes sociais**”, elaborado pela acadêmica **Maria Carolina Canei**, matrícula **18203482**, composta pelos membros **Dóris Ghilardi**, **Ariani Folharini Bortolatto** e **Gabriela Pinheiro Santos**, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota **10,0 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 29 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente

DORIS GHILARDI

Data: 29/06/2023 19:05:12-0300

CPF: ***.330.739-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Dóris Ghilardi (ASSINATURA DIGITAL)

Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

ARIANI FOLHARINI BORTOLATTO

Data: 04/07/2023 17:27:55-0300

CPF: ***.161.130-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Ariani Folharini Bortolatto (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

GABRIELA PINHEIRO SANTOS

Data: 29/06/2023 17:05:24-0300

CPF: ***.228.669-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Gabriela Pinheiro Santos (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Sharenting: violações decorrentes do compartilhamento excessivo dos filhos nas redes sociais**”, elaborado pela acadêmica **Maria Carolina Canei**, defendido em **29/06/2023** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,0 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 29 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente
DORIS GHILARDI
Data: 29/06/2023 19:05:46-0300
CPF: ***.330.739-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Dóris Ghilardi
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
ARIANI FOLHARINI BORTOLATTO
Data: 04/07/2023 17:29:47-0300
CPF: ***.161.130-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Ariani Folharini Bortolatto
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
GABRIELA PINHEIRO SANTOS
Data: 29/06/2023 17:06:17-0300
CPF: ***.228.669-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Gabriela Pinheiro Santos
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Maria Carolina Canei

RG: 6.774.690

CPF: 110.817.519-83

Matrícula: 18203482

Título do TCC: Sharenting: violações decorrentes do compartilhamento excessivo dos filhos nas redes sociais

Orientador(a): Dóris Ghilardi

Eu, Maria Carolina Canei, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 29 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente

Maria Carolina Canei

Data: 29/06/2023 16:31:17-0300

CPF: ***.817.519-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

MARIA CAROLINA CANEI

AGRADECIMENTOS

Encerrar um ciclo sempre nos permite pensar nas histórias que construímos até aqui. E fico muito feliz em hoje ter tanto para agradecer.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Silvane e Odair, por todo amor, apoio e liberdade. Obrigada por terem me apoiado quando decidi vir para Florianópolis e por me darem todo o suporte necessário para viver essa decisão. Também pelo carinho diário e pela liberdade de fazer as minhas próprias escolhas.

Quero agradecer à Universidade Federal de Santa Catarina por ter sido a minha casa durante esses 5 anos e por me presentear com momentos e pessoas inesquecíveis.

Ao Pedro por ser meu melhor amigo e um grande parceiro. Ter compartilhado toda a graduação com você deixou esse período mais feliz e completo, sou muito grata por tudo que estamos vivendo.

À Carolina e à Maria Alice por terem me acompanhado nessa trajetória desde o primeiro dia, deixando-a mais leve, divertida e cheia de sabedoria. Também à Amanda por tantos momentos especiais que sempre me trouxeram acolhimento.

A todos os amigos que fiz nessa jornada acadêmica. Em fases diferentes e por motivos distintos, todos vocês foram essenciais para construir boas memórias.

Agradeço também à Isadora, à Ana Carolina e ao Lucas por todos os anos de amizade e por sempre terem sido um porto seguro. À Isabela e ao Luiz Paulo por me entenderem tão bem e garantirem as risadas mais sinceras.

À Jubi pela companhia em tantos momentos de escrita deste trabalho.

Não poderia deixar de agradecer também ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Federal, instituições que me receberam com muito carinho como estagiária e, nos gabinetes em que passei, não mediram esforços para me ensinar. Sou muito grata a todas as pessoas que conheci, sem dúvida, aprendi muito com vocês, ensinamentos jurídicos e de vida que vou levar sempre comigo.

Também gostaria de agradecer à minha orientadora, Professora Dóris Ghilardi, que além de ter contribuído brilhantemente para esta pesquisa também é um exemplo de profissional. Professora, pode ter certeza que você inspira muitas pessoas com o seu conhecimento e jeito cativante.

Igualmente, obrigada às membras da banca por terem aceitado o convite para participar deste trabalho que me trouxe um olhar mais atento à tecnologia e às escolhas da sociedade.

Enfim, agradeço a todos aqueles que fizeram parte dessa trajetória. A graduação sempre foi um marco importante pra mim e eu sinto que, com o apoio de todos vocês, estou saindo dessa fase mais feliz e preparada para viver os novos passos.

“Grava pra *story*?”
(SECCO, 2023, online)

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar as implicações e violações causadas pelo *sharenting*, fenômeno de publicação dos filhos na internet por parte dos pais. Pretende analisar quais as implicações jurídicas e violações, tanto nos direitos de crianças e adolescentes, quanto no exercício da autoridade parental, ocasionadas por esse compartilhamento excessivo de crianças nas redes sociais. Para isso, a primeira parte do trabalho aborda a evolução nos direitos das crianças e dos adolescentes, desde o entendimento do Código de Menores até a mudança de paradigma com a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo capítulo apresenta o desenvolvimento do conceito de autoridade parental e quais os seus limites. Evidencia também os desafios impostos ao poder familiar em razão do crescimento e ascensão do mundo digital. A terceira parte destaca o quanto a superexposição dos filhos nas redes pode violar direitos da personalidade de crianças e adolescentes, afetar o dever de cuidado decorrente da autoridade parental, trazer consequências para os infantes e ter repercussão na esfera jurídica de ambos. Conclui-se que apesar de os contornos do *sharenting* ainda não estarem bem delimitados, o fenômeno tem potencial de acarretar violações aos direitos de personalidade das crianças – principalmente à imagem, à privacidade e à intimidade – e pode, considerando as diversas consequências que recaem sobre os filhos, ser encarado como um abuso no exercício da autoridade parental passível de responsabilização civil. A pesquisa utilizou o método dedutivo, valendo-se de levantamento bibliográfico e análise documental.

Palavras-chave: *Sharenting*; Direito da Criança e do Adolescente; Autoridade Parental; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The present work intends to demonstrate the implications and violations caused by *sharenting*, the phenomenon of parents publishing their children on the internet. It intends to analyze the legal implications and violations, both in the rights of children and adolescents, as in the exercise of parental authority, caused by the excessive sharing of children on social media. For this, the first part of the work addresses the evolution in the rights of children and adolescents, from understanding the Code of Minors to the paradigm shift with the Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent. The second chapter presents the development of the concept of parental authority and its limits. It also highlights the challenges imposed on family power due to the growth and rise of the digital world. The third part highlights how the overexposure of children on networks can violate the children and adolescent's personality rights, affect the duty of care arising from parental authority, bring consequences for infants, and have repercussions in the legal sphere of both. It is concluded that, although the contours of *sharenting* are not yet well delimited, the phenomenon has the potential to lead to violations of children's personality rights - mainly to image, privacy, and intimacy - and can, considering the various consequences that fall on children, be seen as an abuse in the exercise of parental authority subject to civil liability. The research used the deductive method, making use of a bibliographic survey and documental analysis.

Keywords: *Sharenting*; Child and Adolescent Rights; Parental Authority; Civil Liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A PERSPECTIVA DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	15
2.1 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CÓDIGO DE MENORES	16
2.2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA A ÓTICA CONSTITUCIONAL	21
2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SUPERIOR INTERESSE	24
3 DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA AUTORIDADE PARENTAL	28
3.1 EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE FAMÍLIA E AUTORIDADE PARENTAL.....	29
3.2 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS NO CUIDADO COM OS FILHOS	35
3.3 AS DIFICULDADES TRAZIDAS PELO MUNDO DIGITAL À AUTORIDADE PARENTAL	38
4 IMPLICAÇÕES E VIOLAÇÕES NOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE <i>SHARENTING</i>	43
4.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS VERSUS DIREITOS DOS FILHOS	44
4.2 IMPLICAÇÕES DO <i>SHARENTING</i> : DA PEDOFILIA À FRAUDE DE IDENTIDADE.....	51
4.3 DESAFIOS E PROBLEMÁTICAS ACERCA DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS.....	62
4.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO UMA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO <i>SHARENTING</i>	66
5 CONCLUSÃO.....	76

1 INTRODUÇÃO

Escrever que os avanços da tecnologia estão cada vez mais intensos e exigindo mudanças nos comportamentos e rotinas sociais não é nenhuma novidade. A sociedade está em constante mudança favorecida, na maioria das vezes, pela tecnologia e pela rápida disseminação de informação.

Esse cenário foi propício para a conquista de espaço pelas redes sociais que, rapidamente, assumiram papel importante e essencial. Se antes só era possível saber como estava um amigo próximo através de uma carta, ligação ou contato pessoal, com elas, se tornou possível acompanhar diariamente a vida daqueles que são queridos, tanto quanto for postado nas redes.

No início, as mídias sociais seguiram esse padrão, foram utilizadas como forma de comunicação com pessoas próximas ou para amizades virtuais, tudo ainda em número reduzido. Nesse contexto, as postagens alcançavam pessoas limitadas, que, em sua maioria, já faziam parte do cotidiano daqueles que decidiam aparecer na internet.

Contudo, com o passar do tempo e com o papel essencial que as redes sociais ocuparam, as postagens destinadas para amigos e parentes próximos alcançaram outro patamar. As pessoas começaram a seguir aqueles que não conheciam, mas que de alguma forma se identificavam e gostavam de acompanhar seus estilos de vida, fazendo com que as redes sociais abrissem espaço para pessoas com milhões de seguidores, o que também possibilitou a sua transformação em um grande recurso de publicidade.

Postar a vida nas redes virou um hobby, um trabalho, um divertimento e, até mesmo, uma necessidade. Tudo que faz parte do cotidiano passou a ser passível de postagens e *stories*: a alimentação, os pets, os momentos de exercício físico, a família, o cônjuge e, sem dúvida, os filhos.

Não se questiona que os filhos formam uma parcela importante da vida e do cotidiano daqueles que os têm. Realizar postagens sobre eles passou a fazer, também, parte do dia a dia, tanto para mostrar aos amigos e familiares próximos, quanto aos milhões de seguidores. Cada vez mais as crianças passaram a fazer parte dessas publicações, sendo muitas vezes as protagonistas da conta, seja por tê-la nominalmente ou por ser o maior destaque no perfil dos pais.

Não é raro navegar pelas mídias e encontrar perfis em que o maior atrativo são os filhos, sendo eles, muitas vezes, os maiores causadores do quantitativo de visualizações e engajamento proporcionados. Também não passa despercebido que a vida dessas crianças está

sendo vigiada por diversas pessoas que não fazem parte do seu convívio, mas que acompanham todos os seus passos de crescimento.

O fenômeno de publicação dos filhos por parte dos pais se tornou tão comum que ganhou uma nomenclatura própria: *sharenting*, que une as palavras *share* (compartilhamento) e *parenting* (paternidade).

Mesmo sem perceber a dimensão, com essa prática, os genitores acabam divulgando diversos dados de crianças e adolescentes na internet, tanto pelas fotos publicadas, como também pelas informações da sua rotina, estado de saúde ou locais que costumam frequentar. Essa exposição online a que são submetidos tem potencial de causar diversas consequências que vão desde o perfilamento e a fraude de identidade, até a hipersexualização e a pornografia infantil, facilitando situações de *bullying* ou *cyberbullying* e, também, interferindo na construção da sua personalidade.

A maioria dessas publicações não tem o intuito de prejudicar os filhos. Na verdade, normalmente, surgem em razão do interesse dos pais em contar sua vida online, sendo os filhos um elemento essencial dela, ou ainda, por conta do orgulho parental que sentem com as suas conquistas. Essas postagens acabam ocorrendo também pelo costume em postar nas redes sociais, principalmente nos casos de genitores que já trabalham com a exposição da sua imagem, como os influenciadores digitais. Contudo, em que pese a intenção não seja prejudicar os filhos, essa prática pode acabar interferindo na esfera de direitos de crianças e adolescentes, afetando alguns atributos próprios de personalidade como a imagem, a intimidade e a privacidade.

O trabalho pretende analisar quais são as violações e implicações do *sharenting*. Conduzida essa que pode, inclusive, estar em desacordo com a atual concepção sobre a autoridade parental e seus deveres. Esse instituto, que passou por algumas modificações ao longo do tempo, hoje está intimamente conectado com a Doutrina da Proteção Integral e traduz o cuidado e a proteção que os pais devem ter com a prole, cabendo a eles o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade.

Seguindo a perspectiva da Constituição de 1988, as crianças são sujeitos em peculiar estado de desenvolvimento que têm seus direitos tratados com absoluta prioridade pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma obrigação da família, da sociedade e do Estado essa proteção. A família, primeiro núcleo no qual a criança está inserida ao nascer, tem, sem dúvidas, total responsabilidade nos seus cuidados, cabendo a ela observar, continuamente, o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Por esses motivos, tanto pela proteção integral conferida ao público infante-juvenil, quanto pelo papel da família, é que as violações de direitos com origem no núcleo familiar podem ser ainda mais devastadoras. No caso do *sharenting*, a exposição da imagem, intimidade ou privacidade que parte da família tem o potencial de trazer mais consequências aos infantes, até porque essas violações acabam vindo daqueles que participam ativa e diariamente da sua vida. Ainda que a exposição de crianças e adolescentes possa ocorrer em outros momentos, por exemplo com a atuação de jornalistas e *paparazzis* sobre crianças famosas, no *sharenting*, as divulgações dos seus momentos íntimos acabam ocorrendo dentro de um ambiente interno, em que a intimidade e a privacidade deveriam ser resguardadas.

Seguindo o método dedutivo e utilizando como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho procura evidenciar, no primeiro capítulo, como ocorreu a construção dos direitos de crianças e adolescentes e como o ordenamento jurídico trata esses direitos atualmente. Elementos importantes para compreender as violações que ameaçam direitos infante-juvenis em razão da exposição excessiva na internet e redes sociais.

O segundo capítulo trabalha as noções acerca da autoridade parental, buscando entender a construção do seu atual entendimento e quais os deveres dos pais em relação aos filhos. Além disso, o capítulo também busca compreender os desafios que se apresentam à família com a ascensão da internet, destacando qual o papel dos pais na condução do desenvolvimento de crianças e adolescentes que já nasceram nesse contexto tecnológico.

Por fim, o terceiro capítulo aborda com ênfase o fenômeno do *sharenting*, apontando o possível conflito que pode ocorrer entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos à imagem, intimidade e privacidade dos filhos. Também evidencia as consequências que essas condutas podem trazer às crianças, tanto em âmbito pessoal, quanto familiar e jurídico. O último capítulo do trabalho também aborda questões relativas aos influenciadores digitais mirins e à possibilidade de responsabilidade civil dos pais pelo abuso na autoridade parental.

2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A PERSPECTIVA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A proteção integral conferida às crianças e aos adolescentes passou por uma construção histórica e social que, na maioria das vezes, ao longo da sua trajetória, não respeitou os direitos dos infantes, os colocando na posição de objetos, em oposição à definição de pessoas em desenvolvimento.

Dentre as diferentes interpretações doutrinárias, é possível sistematizar a evolução no tratamento de crianças e adolescentes em quatro fases distintas: da absoluta indiferença, da mera imputação criminal, tutelar e da proteção integral. Na primeira delas, os cuidados com a população infanto-juvenil eram apenas indiretos, o que se buscava proteger eram os direitos de pessoas adultas – pais ou tutores, por exemplo – deixando as crianças à mercê de uma proteção reflexa. Sem nenhuma evolução em sentido protetivo, na segunda, as leis que lhes eram destinadas buscavam somente coibir a prática de atos ilícitos (SEABRA, 2020).

A terceira, a fase tutelar, se desenvolveu sob a ótica da Doutrina da Situação Irregular, nela as crianças eram vistas com o rótulo da menoridade e encaradas como objetos de proteção. Perspectiva que só se alterou com o sistema de proteção integral, em que se passou a reconhecer as crianças e adolescentes propriamente como sujeitos de direito (SEABRA, 2020).

Intimamente ligada com a construção da noção do superior interesse da criança está a própria construção do Brasil enquanto nação. As fases brasileiras, desde o Brasil colônia até o ideal republicano e a democratização do país, têm suas consequências entrelaçadas com os direitos das crianças e dos adolescentes. A noção e perspectiva com que esses indivíduos eram vistos em cada período foi distinta a depender do cenário político, social e econômico.

Foi apenas com a Constituição de 1988 que o entendimento em relação a esses direitos verdadeiramente atingiu um patamar de proteção e cuidado, colocando-os como prioridade. Ideal que seguiu com o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido com base na Doutrina da Proteção Integral e nos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta.

Este capítulo pretende traçar a história por trás da construção dos direitos de crianças e adolescentes, evidenciando seus momentos significativos. Importante, para a compreensão dos direitos infanto-juvenis ameaçados e das violações perpetradas com a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais, todo o caminho que levou a essas conquistas. Busca-se evidenciar as dificuldades pelas quais passaram crianças e adolescentes para serem entendidas como sujeitos de direitos capazes de buscar a tutela dos seus direitos.

2.1 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CÓDIGO DE MENORES

Apenas para traçar um rápido panorama até a entrada em vigor do primeiro Código de Menores, no Brasil colônia, a situação dos infantes era marcada pela autoridade máxima do pai, sendo, inclusive, garantido a ele o direito de castigar o filho como forma de educação – o que era condizente com o exercício da paternidade mesmo que o resultado fossem sérias lesões ou morte. Já durante o Império, a preocupação com as crianças girava em torno da ideia de maiores ou menores infratores, com uma forte política repressiva e altas penas (AMIN, 2021).

Com o início da República houve uma crescente industrialização, esse fator somado com o baixo investimento do Estado em políticas sociais foi determinante para agravar a situação das populações vulneráveis. As crianças, sem políticas públicas voltadas para elas, permaneciam aos cuidados dos pais que também se encontravam em situações precárias e de abandono estatal. O advento do trabalho assalariado no final do século XIX permitiu uma inserção precoce das crianças no mundo do trabalho, que tinham nele a única possibilidade para seu sustento e o de sua família (LIMA; VERONESE, 2012).

Além de não ter resguardo de inúmeros direitos fundamentais com o trabalho nas indústrias, as crianças também não tinham espaço para viver a infância, com as condições e brincadeiras que são necessárias e próprias de cada idade (MOURA, 2010).

No início do século XX, a criança passou a ser pensada não mais como um elemento totalmente secundário, mas como um futuro para a produtividade e construção do ideal de nação republicana almejado. Dessa maneira, começou a ser necessário controlar a situação das crianças pobres e vulneráveis para transformá-las em agentes produtivos. O objetivo não era ofertar a assistência necessária para as crianças que viviam em situação de especial vulnerabilidade e empobrecidas, mas criar mecanismos que fossem capazes de controlar e resolver os problemas que surgiram com as crianças em situação de abandono (LIMA; VERONESE, 2012).

Nesse período, houve a aprovação e criação dos institutos disciplinares, instituições destinadas ao internamento de crianças e adolescentes que estivessem em situação de abandono ou eram considerados delinquentes. A busca desses institutos era a de preparo para o trabalho, pois se via na profissionalização uma forma de integrar essas crianças à vida social. Sem se afastar dos ideais republicanos, o objetivo era que as crianças retiradas das ruas se regenerassem por meio do trabalho e deixassem de conviver com o crime. Na prática, aquelas que não eram tomadas como mão de obra pelas fábricas, eram recolhidas pela polícia e destinadas aos institutos disciplinares (LIMA; VERONESE, 2012; PASSETTI, 2010).

A partir disso, começa a se construir uma ideia de menoridade associada às crianças e aos adolescentes. Houve a aprovação do Decreto nº 16.272, de 1923, que regulamentou uma espécie de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. De maneira deturpada, a lei considerou como menores todos aqueles que tivessem idade inferior a 18 anos e estivessem em situação de abandono, ou seja, fossem desamparados, órfãos ou vivessem nas ruas. Os delinquentes eram aqueles em um “estado habitual de vadiagem, mendicância e libertinagem”, em concordância com o Código Penal da República de 1890 (LIMA; VERONESE, 2012, p. 28).

Tudo isso fundado no crescimento econômico, na urbanização e na industrialização do país, com pouca ou nenhuma preocupação do Estado brasileiro com a verdadeira proteção de crianças e adolescentes. Sem nenhuma ressalva, houve um grande descaso com a infância e adolescência nesse período da história brasileira, as preocupações eram retirar as crianças pobres das ruas e exercer um controle social sobre elas, sem verdadeiramente garantir dignidade (LIMA; VERONESE, 2012).

Com todas as questões relacionadas à infância que foi se desenvolvendo ao longo da história do país, houve a necessidade de unir, em um único meio normativo, todas as leis que tratavam da infância e da adolescência. O projeto desse instrumento foi aprovado por meio do Decreto nº 5.083, em 1926. Na sequência, em 12 de outubro de 1927, entrou em vigor o Decreto nº 17.934-A, responsável por estabelecer o primeiro Código de Menores da República (LIMA; VERONESE, 2012).

É importante destacar que, apesar do avanço em ter reunido uma legislação relacionada à infância e à adolescência, o Código de Menores de 1927 classificava-os com o rótulo da menoridade, ou seja, era destinado para aqueles que estavam em situação de abandono ou delinquência, conforme previsão do artigo 1º do Decreto¹ (LIMA; VERONESE, 2012). Durante esse período e por muito tempo além, as crianças foram vistas apenas como objetos de intervenção do Estado, tuteladas pela lei e pela justiça, sem que tivessem seus direitos e cidadania reconhecidos, menos ainda suas vulnerabilidades (VERONESE, 2017).

O próprio Código se incumbiu de trazer as definições do que seria um menor em situação de abandono. Nesse contexto, até mesmo a condição de pobreza foi um motivo para que o Estado se sentisse no direito de excluir os pais do pátrio poder e obter a tutela de crianças e adolescentes para si. Como citado anteriormente, o Estado não desenvolveu a

¹ Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código (BRASIL, 1927, online).

responsabilidade de criação de políticas públicas para garantir dignidade às famílias empobrecidas, em vez disso, utilizou-se da sua força para criar medidas de internamento que resolvesse a questão das crianças pobres (LIMA; VERONESE; 2012). Colocar o foco no menor em situação irregular permitia que se pudesse ignorar as deficiências com as políticas sociais e pensar na problemática do ponto de vista individual, ou seja, criando soluções que atuassem sob um único indivíduo (SEABRA, 2020).

O termo menores utilizado para se referir a crianças e adolescentes transmitia a ideia de que não eram possuidores de direito. Na lógica do código menorista, eram considerados apenas objetos à disposição do Estado, que os associava, na maioria das vezes, ao trabalho (LIMA; VERONESE, 2012). A construção da Doutrina do Direito do Menor foi firmada nas bases do binômio da carência e da delinquência. Houve uma grande criminalização da infância daqueles que estavam em situação de pobreza, visto que o Estado, o mesmo que deveria assegurar proteção, acabou minando essas garantias (AMIN, 2021).

Foi nesse contexto de negativa de direitos às crianças que o Poder Judiciário encontrou, como solução pedagógica para a criminalidade e problemas sociais, a internação. O pensamento com essa medida era que, ao isolar crianças e adolescentes nos institutos disciplinares, seria possível moldar os seus padrões e reconstituí-los por meio do trabalho. A imposição de medidas de internamento trazia, pelo menos em âmbito formal, uma perspectiva de reeducação através de práticas pedagógicas com caráter não essencialmente punitivo, afastando-se da lógica aplicada ao Direito Penal (LIMA; VERONESE, 2012).

Na prática, a política de internação para crianças abandonadas e infratoras acabou sendo uma opção do Estado pela educação através do medo. No fim, essa institucionalização não resolveu nenhum dos problemas, os institutos acabaram superlotados, sem infraestrutura que comportasse a quantidade de crianças e adolescentes enviadas, fato esse que não permitia uma forma eficaz de reeducação (LIMA; VERONESE, 2012).

Nesse momento, o cuidado com a infância se caracterizou pelo regime de internações e de rompimento com os vínculos familiares, que foram prontamente substituídos pelos institucionais. O objetivo com isso era recuperar o menor, para que assim estivesse alinhado com os comportamentos ditados pelo Estado, ainda que isso indicasse um afastamento completo do seu núcleo familiar. Importante mencionar que, nesse contexto, o que realmente importava era a correção dessas crianças, sem haver qualquer preocupação afetiva (AMIN, 2021).

A partir de 1954, houve a construção de novas formas de tratamento para a infância, que se demonstrou, anos depois, através da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). Essa política, aprovada poucos meses após o início da Ditadura Militar, seguia a

perspectiva do novo governo, assim, os problemas relacionados aos menores não era uma questão a ser desenvolvida no âmbito social, mas um problema de segurança nacional. Com isso, adotou-se uma política centralizadora que se manteve nas bases da institucionalização como um meio de promover a segurança. (LIMA; VERONESE, 2012).

A lógica brasileira de entender as questões relacionadas à infância como problemas de delinquência e tomar como solução a internalização andava na contramão do que estava ocorrendo em âmbito internacional. Marco importante foi, em 1959, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas (ONU) que, como ponto principal, trouxe o reconhecimento das crianças como sujeitos de direito. Apesar da publicação, na Política Nacional do Bem-Estar do Menor em ação, de um capítulo específico sobre a Declaração, ela não passou de letra morta no país. Ainda que o Brasil fosse signatário da normativa trazida pela ONU, as políticas adotadas internamente, assim como as legislações em vigor, estavam fundadas em bases completamente opostas às de proteção à infância (LIMA; VERONESE, 2012).

Apesar dos avanços no cenário mundial, em âmbito interno, o Brasil continuava a reduzir as crianças a um conceito menorista, conduzindo-os a uma objetificação. Mesmo com novas normativas sobre a infância e a adolescência, a visão legislativa e moral do país associava a marginalidade como decorrência de um contexto de delinquência e abandono. Dessa forma, as novas práticas legislativas ainda estavam intrinsecamente ligadas à institucionalização como uma forma de enfrentar os problemas sociais apontados (LIMA; VERONESE, 2012).

O novo Código de Menores foi aprovado em 10 de outubro de 1979 pela Lei nº 6.697. Esse Código revogou o antigo e procurou tutelar não apenas a questão dos abandonados e delinquentes, mas, ao adotar a Doutrina Jurídica da Situação Irregular, também criou novas categorias para enquadrar os menores em seis situações distintas: de abandono, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistidos juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal (LIMA; VERONESE, 2012).

Em resumo, até 1979, vigorou no Brasil a Doutrina do Direito Penal do Menor, marcada pelos Códigos Penais de 1830 e 1890, e, também, pelo Código Mello Mattos de 1927. Depois disso, a antiga doutrina deu espaço para a da Situação Irregular que se estendeu até a promulgação da Constituição (PEREIRA JÚNIOR, 2011).

Apesar da mudança de normativa, na prática, a situação de crianças e adolescentes pouco se alterou, continuavam desassistidas e sob a égide dos mesmos erros do Código anterior. O novo diploma legal apenas aumentou a categoria daqueles que estariam condicionados a essa lei (LIMA; VERONESE, 2012). As crianças que se enquadravam dentro dessa Doutrina da

Situação Irregular iam desde aquelas que foram abandonadas até os infratores², todas colocadas na mesma situação de irregularidade³(VERONESE, 2013).

Sem nenhuma política que transmitisse ideia diferente, o período menorista demonstrou o descaso com que foi tratada a infância no Brasil. Colocou-se crianças e adolescentes na posição de meros objetos condicionados a um Estado negligente e autoritário com sua condição de especial vulnerabilidade (LIMA; VERONESE, 2012). A sua objetificação jurídica permitia políticas de tratamento que visavam o controle social, a vigilância e a repressão. Constatada a situação irregular, que, como mencionado, abrangia diversas crianças em situação de vulnerabilidade, o infante, visto como menor, se tornava objeto de tutela de um Estado autoritário (CUSTÓDIO, 2008).

Na verdade, essa tutela prevista no Código de Menores evidenciava situações de discriminação e deixava imposta uma cultura de inferiorização de crianças empobrecidas sobre as demais (VERONESE, 2013). Havia um direito do menor que estava distante da definição de sujeitos de direito (AMIN, 2021).

Na ótica da Doutrina da Situação Irregular, nos casos em que o Estado intervinha, por meio de um Juiz de Menores, exercia a sua função apenas de maneira repressiva, com o objetivo de corrigir os problemas através de punições (CUCCI G.P.; CUCCI F.A., 2011).

Não cabia, dentro dessa visão menorista, a ideia de prevenção de problemas por parte do Estado, havia uma nítida ausência de políticas públicas que fossem destinadas ao bem-estar das crianças nesse período. A legislação, e por consequência o Estado, acabou enquadrando todos que estavam em uma situação de pobreza, abandono, violência ou autores de pequenos delitos no conceito de situação irregular, recebendo, sem nenhuma distinção, o mesmo tratamento (CUCCI G.P.; CUCCI F.A., 2011).

A situação que a infância se encontrava no Brasil começou a verdadeiramente mudar apenas no final da década de 1980, com uma maior abertura política e democrática. Foi com a

² Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação (BRASIL, 1979, online).

³ Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 1979, online).

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que as crianças alcançaram o status de sujeitos de direito (LIMA; VERONESE, 2012).

2.2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA A ÓTICA CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe consigo significativas mudanças no ordenamento jurídico, delimitando novos paradigmas, dentro dos quais se incluem os direitos das crianças e dos adolescentes (AMIN, 2021). Do mesmo modo, internalizou e incluiu no seu texto uma preocupação com os direitos sociais e políticos da população, em respeito às disposições internacionais de direitos humanos (LIMA; VERONESE, 2012).

No âmbito interno, era necessário reafirmar valores socialmente importantes que, por consequência do regime militar, haviam sido retirados. Diferente do ordenamento anterior, com prioridade de garantias ao patrimônio, houve um cuidado maior com a dignidade humana, se aproximando de um ideal coletivo e social (AMIN, 2021).

A própria noção de família também sofreu modificação com a Constituição, o conjunto de pessoas que antes tinha como base a autoridade do pai sobre os filhos, passou a se constituir como um núcleo em que cada indivíduo tem seus direitos e deveres, tendo como princípio direcionador a igualdade. Com nova perspectiva, alterou-se o conceito de poder familiar e, conseqüentemente, a posição ocupada por crianças e adolescentes na ordem jurídica e social, pois passaram a ser entendidos como sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, tendo a sua condição de peculiar estado de desenvolvimento respeitada (CUCCI G.P.; CUCCI F.A., 2011).

Para o Direito da Criança e do Adolescente, houve a ruptura com a noção menorista e o surgimento de um conjunto de ações destinado a garantir melhores condições para a infância e para a adolescência. Abriu-se espaço para um novo paradigma fundado na Doutrina da Proteção Integral, observado, principalmente, na redação do artigo 227 da Constituição⁴, que determina uma proteção compartilhada entre família, sociedade e Estado, instituições que devem tratar os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade (LIMA;

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, online).

VERONESE, 2012). Com esse novo paradigma doutrinário, as crianças passam a ser sujeitos de direito, indivíduos que dentro do ordenamento jurídico tem possibilidades efetivas de ser um “sujeito-cidadão” (VERONESE, 2013, p. 50).

Com forte viés social e garantista a Constituição, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, não só conferiu às crianças prioridade absoluta nos seus direitos, como também colocou, concomitantemente, a família, a sociedade e o Estado como responsáveis por evitar violações a eles (SANHUDO, 2022).

Importante mencionar, ainda que a Doutrina da Proteção Integral tenha colocado a família, a sociedade e do Estado como responsáveis por garantir direitos de crianças e adolescentes, na verdade, diferente da época em que vigorava o Código de Menores, a família assume um papel protagonista, havendo uma expectativa de que ela garanta a proteção necessária para os seus membros menores de idade. Seguindo essa lógica, cabe ao Estado, que antes possuía uma postura autoritária em relação às crianças ditas em situação irregular, um papel mais residual e subsidiário, intervindo no âmbito familiar apenas quando necessário para proteger os seus interesses (GHILARDI; MARCHIORO, 2022).

Vale dizer, o avanço na legislação a respeito das crianças e dos adolescentes foi inegável. Por consequência da constitucionalização desse novo paradigma, se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ou qualquer outra legislação infraconstitucional – não tivesse abarcado a Doutrina da Proteção Integral, apresentaria um vício de inconstitucionalidade. Dessa forma, pode-se dizer que a Constituição Federal, na mesma linha internacional, adotou essa proteção às crianças e a impôs a todo o ordenamento jurídico (SEABRA, 2020).

A Doutrina da Proteção Integral foi apresentada para o universo jurídico com a Convenção sobre os Direito da Criança de 1989. Foi ela que determinou a especificidade dos direitos de crianças e adolescentes e a necessária junção de esforços de todos os núcleos de proteção (família, sociedade e Estado), tendo em vista a sua condição de pessoa em peculiar estado de desenvolvimento. O Brasil recepcionou a maioria das normativas internacionais nessa matéria, não diferente disso, a Doutrina da Proteção Integral foi recebida pela Constituição e consolidou essa responsabilidade compartilhada (VERONESE, 2019).

Ao reconhecer crianças e adolescentes como titulares de direito, houve o seu reconhecimento também enquanto sujeitos, algo que só ocorreu com o rompimento de velhas doutrinas e percepções, principalmente a doutrina menorista (LIMA; VERONESE, 2012). Em diversos trechos do seu texto, a Constituição evidenciou qual seria o novo paradigma no tratamento dos direitos das crianças. Além do artigo 227, a Constituição qualificou, no artigo

6º, a proteção à infância como um direito social⁵, determinou, no artigo 24, a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre matérias relativas à infância⁶ e, também, enfatizou, no artigo 229, o dever dos pais no cuidado com os filhos⁷ (SANHUDO, 2022).

Na linha do que foi determinado pela Constituição, colocar o Direito da Criança e do Adolescente como um ramo jurídico próprio também indica reconhecer a sua autonomia de regras, princípios e valores (LIMA; VERONESE, 2012). Sendo assim, esse campo de estudos não é apenas uma submatéria dentro do Direito Civil, ou ainda, do Direito Penal. Esse direito que trata da infância e da juventude determina seus próprios passos, ainda que se utilize dos princípios e regras de procedimentos aplicados em outras áreas. Apesar de utilizar elementos do Direito Civil, Administrativo e Constitucional, bem como se valer de normativas procedimentais do Processo Civil e Processo Penal, trata, sobretudo, de normas da infância, reconhecidas pela Constituição Federal e detalhadas em normativa específica. (NUCCI, 2020).

Seguindo essa ideia de autonomia, a Doutrina da Proteção Integral tem como base própria duas premissas: o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito e a condição de pessoa em desenvolvimento. Foram esses dois aspectos, articulados no período pós Constituição de 1988, os responsáveis por nortear as ações posteriores relacionadas à infância (LIMA; VERONESE, 2012).

No mesmo caminho de constitucionalidade andaram as conquistas no campo do Direito do Trabalho, temática importante para a presente análise que leva em conta também uma certa profissionalização advinda com a exposição de crianças na internet. Na verdade, as conquistas nesse âmbito trabalhista levaram a um distanciamento da ideia de infância e trabalho. Houve grande participação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na garantia dos direitos relacionados às crianças, assim como uma boa atuação brasileira ao ratificar duas Convenções com essa temática, nº 138 e 182. Buscou-se, principalmente, determinar uma idade mínima para o trabalho, juntamente com a eliminação das piores e mais degradantes formas de trabalho infantil (VERONESE, 2019).

Vale colocar em discussão que diversas formas de trabalho podem ser prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. O objetivo mundial em erradicar os trabalhos mais

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, online)

⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XV - proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1988, online)

⁷ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988, online)

degradantes não desincumbe a família, a sociedade e o Estado de dar especial atenção também a outras formas de trabalho infantil (VERONESE, 2019).

A Constituição de 1988 foi, sem dúvidas, um marco para o Direito da Criança e do Adolescente, tanto por consolidar no seu texto a Doutrina da Proteção Integral, quanto por iniciar um novo paradigma em relação à forma como as crianças eram tratadas no direito brasileiro. Em consonância com normativas internacionais, a Constituição abriu os caminhos para reconhecer a criança como sujeito de direito, com um ramo jurídico específico destinado a concretizar essas garantias.

2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SUPERIOR INTERESSE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, une as normativas de proteção e promoção dos direitos da infância e adolescência no país. O seu surgimento no Brasil foi decorrência da necessidade de regular o artigo 227 da Constituição Federal, que anunciou a Doutrina da Proteção Integral. Se tornou importante consolidar, em uma lei específica, o conjunto de dispositivos que possuía a finalidade de promover a efetivação dos direitos fundamentais das crianças (LIMA; VERONESE, 2012).

O Direito da Criança e do Adolescente passa a ter todo um regramento que anda em sentido oposto à ideia assistencialista anterior, com uma coisificação da infância e redução dos infantes à condição de menoridade e irregularidade. A partir do Estatuto, a busca passa a ser pelo melhor interesse da criança e pela efetividade dos direitos fundamentais que lhe são próprios. (LIMA; VERONESE, 2012).

O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura uma nova fase dentro desse ramo do direito, fase essa que representa um grande avanço justamente por representar uma ruptura total com o modelo anterior (LIMA; VERONESE, 2012). O Estatuto reconheceu a toda e qualquer criança a condição de pessoa em desenvolvimento, garantindo a elas diversos direitos especiais, se afastando, completamente, do estigma criado pelo Código de Menores (LEITE, 2006).

Essa nova doutrina tem como base a ideia de que todas as crianças e adolescentes fazem jus aos mesmos direitos e estão sujeitas às mesmas obrigações, compatíveis com a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Destaca-se que, dentre as garantias básicas das crianças e dos adolescentes, o Estatuto trouxe como prioridade o respeito aos direitos fundamentais, à proteção integral e o acesso aos instrumentos necessários para a efetivação dessas prerrogativas, demonstrando ser uma legislação vinculada à noção de melhor interesse (CUCCI G.P.; CUCCI F.A., 2011).

A Doutrina da Proteção Integral busca garantir que os indivíduos com menos de 18 anos possam exigir e terem assegurados direitos que são intrínsecos ao ser humano: a vida, a saúde, a liberdade, a educação, o respeito, a cultura e a dignidade. Além disso, objetiva salvaguardar também condições para um crescimento saudável, com a oferta de um ambiente em que seja possível o desenvolvimento de todo seu potencial físico e psíquico (CUCCI G.P.; CUCCI F.A., 2011).

Nesse âmbito, o infante deixa de ser apenas um integrante do núcleo familiar para ser um membro participativo, com direito à liberdade de expressão, de pensamento e de opinião. Passa, então, a ser titular de direitos com a necessidade de proteção e cuidados especiais em razão do seu crescimento (BARBOZA, 1999).

O Estatuto tem como base direitos próprios e especiais de crianças e adolescentes que, por se encontrarem em condição de peculiar desenvolvimento, precisam de proteções especializadas e de forma integral. Importa mencionar, a lei não aborda essas temáticas sob a perspectiva de seres que não tem condições, mas com a visão de que cada período da infância e da adolescência é revestido de singularidade própria. Pode-se pensar na proteção integral como sendo destinada a assegurar direitos fundamentais para todas as crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação, o que já indica uma contraposição ao Código de Menores (CUCCI G.P.; CUCCI F.A., 2011).

O artigo 227 da Constituição Federal fala em um dever da família, da sociedade e do Estado, perspectiva também adotada pelo Estatuto no seu contexto normativo. Contrariamente ao código menorista, o Estatuto passou a ser um modelo de exercício de cidadania, tanto para as crianças e adolescentes, quanto para a sociedade, que foi chamada a buscar soluções para as questões da infância (NUCCI, 2020).

A adoção do Estatuto pelo conceito de pessoas em condição de desenvolvimento anuncia que há a garantia dos deveres de cuidados essenciais para que as crianças possam ter seus direitos fundamentais protegidos, também a consideração de suas vontades e opiniões nas questões que as envolvem diretamente (ZAPATER, 2019). A proteção integral assegura um patamar mínimo de direitos sem os quais as crianças não seriam capazes de sobreviver, há a garantia dos mesmos direitos fundamentais⁸ proporcionados para os adultos com a adição

⁸ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, online)

daqueles que tem relação intrínseca com essa ideia de pessoa em desenvolvimento (FREIRE, 2022).

Para ilustrar, o artigo 15 do Estatuto prevê o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade⁹, assim como o artigo 17 protege os direitos à imagem, intimidade e privacidade¹⁰, os colocando a salvo de inviolabilidades na sua esfera física, psíquica e moral, conforme preconiza também o artigo 5^o¹¹ (SANHUDO, 2022).

As disposições de direito trazidas pelo Estatuto anunciam uma revolução dentro do universo da criança e do adolescente, formalmente, há um rompimento com as concepções anteriores e a consagração de novos direitos. O desafio não passa mais por uma normatização das questões relacionadas à infância, mas por uma verdadeira proteção e garantia efetiva desses enunciados. O Estatuto da Criança e do Adolescentes é uma das normas infraconstitucionais com maior grau de complexidade e está em consonância com as teorias mais modernas acerca desse direito (VERONESE, 2019).

Nessa linha de garantias promovida pela Doutrina da Proteção Integral há, concomitantemente, os princípios da absoluta prioridade e do superior interesse. Com eles enfatiza-se que as crianças e adolescentes devem ser colocados em primeiro lugar, sendo indispensável analisar a questão do ponto de vista do seu melhor interesse (NUCCI, 2020).

É possível afirmar, inclusive, que o Estatuto tem uma base principiológica tríplice, formada pela Doutrina da Proteção Integral e pelos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. Nos ditames da proteção integral, as crianças e adolescentes são sujeitos de direito e devem ser destinatários da proteção da família, da sociedade e do Estado (FREIRE, 2022).

A perspectiva da prioridade absoluta anuncia que assuntos relacionados à infância ou à proteção de crianças e adolescentes tem prioridade sobre as demais, inclusive dentro das políticas públicas, tendo em vista que há a necessidade de atenção e assistência do Estado (FREIRE, 2022). Esse princípio tem o objetivo de garantir a proteção integral com primazia,

⁹ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990, online)

¹⁰ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990, online)

¹¹ Art. 5^o Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990, online)

questão que facilita a concretização dos direitos fundamentais determinados pelo artigo 227 da Constituição de 1988, também elencados no artigo 4º do Estatuto¹² (AMIN, 2021).

Por último, o melhor ou superior interesse da criança está relacionado com a ideia de que a utilização de instrumentos e institutos em matéria de criança e adolescente não podem ter um fim em si mesmos, mas devem ser utilizados sob o prisma do que é melhor para a criança no caso concreto (FREIRE, 2022). Importante na lógica de que o destinatário das normas protetivas é a criança e o adolescente, sendo em prol deles que devem ser tomadas as decisões que se defrontarem com as temáticas da infância e da juventude (AMIN, 2021).

Diante do exposto, pode-se inferir que trazer a família, a sociedade e o Estado para o cuidado com crianças e adolescentes não somente garante mais pessoas e instituições envolvidas na sua proteção, como também impõe uma série de deveres a eles. Sem dúvida a família, primeiro núcleo do qual a criança faz parte, tem total responsabilidade na defesa dos seus direitos, obrigação que a legislação materializou na autoridade parental. Através dela imputa-se aos pais o compromisso com os direitos fundamentais e de personalidade dos seus filhos, exercício que deve ser estendido também para o mundo online.

¹²Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, online)

3 DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DA AUTORIDADE PARENTAL

É possível pensar na autoridade parental como umas das principais engrenagens envolvidas na prática do *sharenting*, é essa responsabilidade dos pais para com seus filhos – ou a falta dela – que permite um excessivo compartilhamento, com origem no núcleo familiar, de crianças nas redes sociais.

Além disso, a noção de autoridade parental está conectada à Doutrina da Proteção Integral e à própria evolução do conceito de família. Na medida em que foi assegurado às crianças e aos adolescentes a garantia de direitos fundamentais com responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade e foi estabelecida a base da família no princípio da solidariedade, houve um aprimoramento da noção de autoridade parental, que deixou de ser um poder paterno com sentido de superioridade em relação aos filhos.

A evolução do conceito de família ocorrida ao longo do tempo permitiu a sua construção com base no afeto. A Constituição de 1988 foi um dos principais elementos normativos que possibilitou essa mudança, tanto em âmbito social quanto no ordenamento jurídico. O núcleo familiar passou a ser um espaço com a intenção de promover proteção e dignidade, da mesma forma auxiliar no desenvolvimento da personalidade de seus membros e na busca pela felicidade.

Foi com essas novas perspectivas, proporcionadas, principalmente, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que a família deixou de ser norteadada pelo patrimônio e pela hierarquia da figura paterna e passou a ser vista através da afetividade e da promoção de dignidade dos seus membros. Com isso, inverteu-se a noção hierárquica do pátrio poder, promovendo mudanças no conceito da autoridade parental no mesmo sentido do que ocorreu na esfera dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Apesar dos inúmeros avanços e dessa mudança de paradigma, não se pode afirmar que a autoridade parental está livre de desafios, muito pelo contrário. A criação de crianças e adolescentes é tarefa que exige atenção e cuidados constantes, tendo em vista a vulnerabilidade associada à condição de pessoa em desenvolvimento. Essas exigências podem se tornar mais desafiadoras na medida que o mundo se modifica, como é o caso da introdução de meios tecnológicos no dia a dia dos infantes e das famílias, somado a eles o uso de aplicativos, jogos e redes sociais.

O que se pretende trabalhar neste capítulo são as noções da autoridade parental, buscando entender como se construiu o seu atual conceito e, também, quais as suas funções em relação aos filhos. Além de compreender quais desafios se apresentam a ela atualmente, tendo

em vista as mudanças sociais que surgiram com os meios tecnológicos e, também, com a popularidade de uso da internet e das redes sociais. Importa reconhecer qual o papel dos pais na condução do desenvolvimento de crianças e adolescentes que já nasceram imersas em um mundo dominado pelas tecnologias da informação e comunicação.

3.1 EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE FAMÍLIA E AUTORIDADE PARENTAL

O ser humano, ao nascer, se encontra inserido em um contexto familiar. A família, como um fenômeno biológico e social, é uma estrutura básica em que o indivíduo inicia seu crescimento e desenvolvimento, bem como a convivência em sociedade e a busca pela realização pessoal. É por, no início da vida, se ambientar em família um dos fatores que diferencia o ser humano de outros animais, pois desenvolve sua personalidade e a busca pela felicidade dentro de um grupo familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Importa mencionar que a família, com todos seus desdobramentos de evolução, está intimamente ligada com as transformações ocorridas no mundo. Ela passa a ser também um reflexo das mudanças sociais, desde a família patriarcal, como era em Roma, até a família contemporânea atual, baseada no afeto (FARIAS; ROSENVALD, 2018). A ela já foram atribuídas funções relacionadas à procriação, como também outras religiosas, políticas e econômicas, muitas vezes em uma estrutura patriarcal, que legitimava uma supremacia dos poderes concedidos aos homens e se manifestava por meio do pátrio poder (LÔBO, 2019).

O modelo de família pensado pelo Código Civil de 1916, construído com influência da Revolução Francesa, a colocava como uma unidade de produção, se baseando em aspectos patrimoniais. Dessa forma, as pessoas se uniam pensando em construir patrimônio, não tendo tanta relevância assim os laços afetivos. Esse é um dos principais motivos pelos quais era difícil, na legislação anterior, a dissolução desse vínculo formado (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

O modelo de família da sociedade contemporânea rompeu com os padrões tradicionais até então. A forma como a sociedade passou a se organizar e pensar exigiu um modelo que fosse “descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 35). Com isso, a base pela qual a família se estabeleceu passou a ser a solidariedade, isso porque, considerando o progresso e os movimentos sociais, era essencial que o núcleo familiar passasse a ser determinado pelo afeto (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Fundamental para essa mudança, a Constituição de 1988 olhou mais para os aspectos pessoais das relações familiares do que patrimoniais. Oportuno mencionar, inclusive, que o favorecimento que a Constituição deu para a adoção, foi um fator que auxiliou no

fortalecimento da natureza socioafetiva da família, desvinculando a sua função da procriação (LÔBO, 2019). A afetividade, presente nos vínculos de parentesco e filiação, é decorrente da liberdade do indivíduo em aproximar-se de outro, está presente nas relações de convivência entre casal, com os filhos e com parentes, permitindo que exista diversos modelos de famílias baseadas nessa relação afetiva (MADALENO, 2011).

A ideia de família estritamente relacionada à função econômica também perdeu seu sentido, visto que o núcleo familiar deixou de ser pensado como unidade produtiva – diante da qual era necessário que se tivesse um grande número de indivíduos, principalmente filhos. Muito dessa mudança de pensamento ocorreu pela emancipação feminina, tanto econômica, quanto social e jurídica, havendo uma redução considerável no número de filhos (LÔBO, 2019).

Nesse sentido, há o abandono da versão mais institucionalizada da família como base fundamental para o desenvolvimento de funções econômicas e reprodutivas, se tornando um núcleo em que é possível desenvolver a própria personalidade humana, além de promover proteção e dignidade. Passa então a ser unida por um laço de socioafetividade, em que há transmissão de cultura e busca pela felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2018). Tem-se a solidariedade como um princípio fundamental que sustenta as relações familiares, tornando a família um espaço de compreensão e cooperação entre seus membros (MADALENO, 2011).

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016, p. 28) “houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”. Para a autora, o direito ao afeto está entrelaçado com o direito fundamental à felicidade, sendo eles os responsáveis por embasarem o direito das famílias e garantir a estabilidade das relações (DIAS, 2016).

É indissociável a ideia de evolução da família com o contexto em que se insere o poder familiar hoje. A mudança de paradigma do pátrio poder para a autoridade parental está intrinsecamente conectada com o desligamento da percepção de família como um modelo hierarquizado, patrimonial e centralizado na figura paterna para a ascensão da noção de família com base na solidariedade e afetividade, ou seja, como núcleo de promoção da dignidade e sentido para a existência humana.

Vale frisar a determinação do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo então dever da família, da sociedade e do Estado a proteção dos seus direitos fundamentais e outros essenciais para o seu desenvolvimento, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É irrefutável que a condição de desenvolvimento desses indivíduos impõe uma necessidade de especial proteção dos seus direitos fundamentais. As crianças estão em uma

condição de natural vulnerabilidade que exige esforço mútuo para pôr a salvo os seus direitos. Dentre as instituições responsáveis por essa proteção – família, sociedade e Estado – é indiscutível que o primeiro núcleo a garantir essas proteções é a família, principalmente através do círculo familiar mais próximo, muitas vezes personificado nas figuras dos pais. Por esse motivo, é tão importante para o tema o estudo da autoridade parental, hoje entendida através da Doutrina da Proteção Integral e do superior interesse da criança.

Apesar do entendimento atual, no período das Ordenações Filipinas, época com grande influência romana, havia a figura do pátrio poder, entendido como o poder do *pater familias*, que perdurava durante toda a sua vida em relação aos filhos legítimos ou legitimados (COMEL, 2003). Cumpre observar que o pai tinha um domínio quase absoluto sobre os filhos, era permitido a ele exercer correção com reprimendas e castigos corporais moderados. Contudo, não somente a eles, o *pater familias* também garantia a autoridade do marido sobre a mulher e escravos (MADALENO, 2011).

Nesse contexto do pátrio poder, vale destacar que: (a) ele era exercido apenas pelo pai; (b) apesar da maioridade aos 25 anos, não cessava se o filho continuasse sob sua dependência; e (c) apenas dizia respeito aos filhos legítimos e legitimados. Por outro lado, o pai tinha, entre as atribuições determinadas a ele, a obrigação de: (a) educar e dar profissão, de acordo com suas condições e posses; (b) castigar moderadamente ou entregar aos magistrados de polícia, se incorrigíveis; (c) insurgir contra aqueles que os subtraíssem ou pervertessem; (d) exigir e aproveitar seus serviços, sem a obrigação de salário; (e) nomear tutor, defender em juízo e contratar em seu nome (COMEL, 2003).

Importa observar que a questão do pátrio poder sendo exercida apenas pelo pai era algo rígido e que durou por muito tempo, tanto como costume, quanto como norma jurídica. Cabe mencionar que ocorreu apenas no período da República, com o Decreto nº 181 de 1890, a concessão à viúva do direito de exercer o pátrio poder, com a ressalva, contudo, de não contrair novas núpcias¹³. O decreto pode ser considerado um grande marco para a evolução do conceito jurídico de pátrio poder, tendo em vista que, apesar da maneira restritiva, deixou de ser considerado apenas uma atribuição masculina (COMEL, 2003).

O Código Civil de 1916 dispôs juridicamente sobre a família de forma patriarcal, matrimonializada, hierárquica e focada no patrimônio. O próprio Código indicava que o marido

¹³Art. 93. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil. Art. 94. Todavia, si o conjuge fallecido for o marido, e a mulher não for binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, emquanto se conservar viuva. Si, porém, for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admittida a administrar os bens delles, nem como tutora ou curadora (BRASIL, 1890, online).

era o chefe da família, atribuindo a ele a função principal dentro do casal, com poderes para comandá-la e representá-la¹⁴. Enquanto isso a mulher era vista como relativamente incapaz e, assim, submissa aos poderes do marido. Nesse cenário, o pátrio poder era uma prerrogativa do marido como chefe da família, somente sendo exercido de forma subsidiária pela mulher¹⁵ (COMEL, 2003).

O exercício desse poder e os direitos advindos dele eram outorgados ao pai em relação aos seus descendentes. O Código propiciava o entendimento de que o pátrio poder era um direito subjetivo do pai sobre o filho, uma visão completamente diferente daquela desenvolvida hoje para a autoridade parental. As prerrogativas do pátrio poder estavam dispostas no Código¹⁶ e, além da escrita com conotação imperativa, também estavam ausentes prerrogativas que observassem a proteção da criança visando o seu melhor interesse (COMEL, 2003).

Alguns aspectos acerca do pátrio poder sofreram influência do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 1962, que, visando a igualdade jurídica da mulher, inseriu modificações em disposições do Código Civil de 1916 relativas à matéria. No entanto, importante destacar que o poder continuava na mão do marido, exercendo-o com soberania. Havia ainda a supremacia da decisão paterna, cabendo à mulher um papel secundário e de mera colaboradora. O ponto mais importante de mudança diz respeito a alteração do artigo 393¹⁷, dessa forma, a viúva que resolvesse novamente se casar manteria o pátrio poder em relação aos filhos, continuando com sua guarda e companhia¹⁸ (COMEL, 2003; MADALENO, 2011).

Apesar das pequenas mudanças sofridas ao longo do tempo, foi após a promulgação da Constituição de 1988 que houve uma revolução no Direito de Família, ocasionada

¹⁴Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal (BRASIL, 1916, online).

¹⁵Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher (BRASIL, 1916, online).

¹⁶Art. 384. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I. Dirigir-lhes a criação e educação. II. Tê-los em sua companhia e guarda. III. Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento, para casarem. IV. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercitar o pátrio poder. V. Representar-lhes, até aos dezesseis anos, nos actos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos actos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. VI. Reclamar-lhes de quem ilegalmente os detenha. VII. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 1916, online).

¹⁷Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera. (BRASIL, 1916, online)

¹⁸Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962) (BRASIL, 1916, online)

principalmente pelo artigo 5º, inciso I¹⁹; artigo 226, parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º²⁰; e o artigo 227²¹ (COMEL, 2003).

Com ela, houve a consagração da igualdade entre o homem e a mulher, alçada como um direito fundamental. Além do mais, o texto constitucional garantiu o reconhecimento de diversas formas de família, desmistificando a necessidade de construção por meio do casamento, assim como certificou a equiparação dos filhos, reconhecendo a todos eles os mesmos direitos, sem qualquer discriminação no que se refere à filiação (COMEL, 2003).

Foi com esses dispositivos que o pátrio poder, até então fundado apenas na autoridade paterna, deu espaço para o poder familiar, com características baseadas em um direito protetivo, em que os pais buscam pelo cuidado com a prole e com a formação dos filhos, de acordo com o que estabelece o artigo 227 da Constituição, garantindo a absoluta prioridade dos seus direitos (MADALENO, 2011). Vale frisar que a mudança de paradigma trazida pela Constituição mais do que modificou a forma como era vista a autoridade parental, modificou a própria noção de família, promovendo maior participação entre seus membros.

Nesse contexto após a Constituição de 1988, “deixam os pais de exercerem um verdadeiro poder sobre os filhos, para assumirem um dever natural e legal de proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante o natural processo de amadurecimento e formação de sua personalidade” (MADALENO, 2011, p. 654).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe disposições sobre o poder familiar à luz da Constituição, no entanto, apesar de ter preenchido certas lacunas deixadas pelo texto constitucional, muitos dispositivos do Código Civil de 1916 não eram compatíveis com as normas estatutárias (COMEL, 2003).

Vale destacar, sobretudo, que o texto do Código Civil de 2002 preservou em grande medida as disposições do Código de 1916, mantendo ainda algumas visões arcaicas sobre o instituto, sem promover uma verdadeira atualização dos conceitos no que se refere ao Direito

¹⁹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, online)

²⁰Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (BRASIL, 1988, online)

²¹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, online)

de Família. Atendeu às mudanças trazidas pela Constituição apenas nos pontos que mais escancaradamente exigia revisão (COMEL, 2003). Para Maria Berenice Dias (2016, p. 21): “a lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. [...] Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural que preexiste ao Estado e está acima do direito”.

Inclusive, na primeira versão do Código Civil a expressão pátrio poder tinha sido mantida. Importante explicar que essa expressão trazia a ideia de preponderância do pai sobre os filhos. Além desse significado, também suscitava uma conotação de superioridade do marido sobre a mulher, pensamento que não tinha mais espaço com a nova ordem constitucional (COMEL, 2003).

Após amadurecimento, o texto sofreu alteração e a expressão foi alterada. O Código evoluiu da expressão pátrio poder para poder familiar, permitindo a interpretação do instituto através do seu caráter instrumental, analisando-o juntamente com toda a construção doutrinária e jurisprudencial até então (COMEL, 2003).

Importante a ressalva de que não só a nomenclatura se alterou. O objetivo não foi apenas desvincular o pátrio poder da figura paterna e colocá-lo como um poder compartilhado, exercido em igualdade de condições entre os pais. Pelo contrário, a mudança ocorreu de forma mais intensa, mudando a própria perspectiva com que se analisava o poder familiar, o foco não estava mais no interesse dos pais, mas sim no melhor interesse da criança submetida a ele. Pode-se pensar não mais em um poder dos pais sobre os filhos, mas sim em uma função ou dever de tratá-los com absoluta prioridade e visando o seu superior interesse, nos exatos termos que aponta o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal (COMEL, 2003).

Mesmo que positiva a mudança de pensamento no que se refere ao abandono do pátrio poder para dar espaço ao poder familiar, cabe observar que, pensando no atual significado do instituto, a nova nomenclatura também não demonstra ser a mais adequada. O termo autoridade parental – utilizado na Lei de Alienação Parental – parece se aproximar mais do que ele realmente representa. Isso porque autoridade aponta para o sentido de decidir, ordenar, ou ainda, de se fazer obedecer, diferente da palavra poder, que aponta para posse, domínio e superioridade. Além do mais, o termo parental demonstra que é relativo a pai e mãe, diferenciando-se do vocábulo pátrio – instrumento destinado apenas ao pai – e também do vocábulo familiar, que, a depender da análise, pode sugerir que o instrumento se refere à toda a família, também à avós e irmãos, por exemplo (COMEL, 2003; MADALENO, 2011).

Nessa mesma discussão, é possível pensar em nomenclaturas ainda mais atuais, que melhor traduziriam a ideia do instituto. É o exemplo do termo “função parental”, que demonstra

não ser relativo apenas à educação ou aos cuidados essenciais, mas visa também o desenvolvimento de todas as potencialidades dos filhos. Completando a lógica de que é “menos poder e mais dever” e que tem sua atuação principalmente voltada aos interesses das crianças e dos adolescentes (ROSA, 2017, p. 48).

Apesar dessas observações, o que importa evidenciar é que a figura do poder familiar sofreu modificações com o tempo, principalmente em virtude de mudanças no pensamento social. Essas questões foram consolidadas com a promulgação da Constituição de 1988 e também descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. A autoridade parental passou a ser entendida através de um caráter instrumental, em que os pais, ao exercê-la tem seu pensamento completamente voltado para a criança e seu superior interesse.

3.2 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS NO CUIDADO COM OS FILHOS

Inicialmente, cumpre mencionar que os poderes concedidos aos pais pela autoridade parental têm como objetivo principal a proteção dos filhos. Dessa forma, o seu exercício pode ser entendido como um “poder-dever”, ou ainda, um “direito-função”, tendo em vista que está na posição de ser um direito dos pais, mas que se caracteriza, principalmente, como um dever de garantia dos direitos das crianças submetidas a ele (COMEL, 2003, p. 62).

Em virtude do atual entendimento do instituto, há um viés de interpretá-lo mais como função, se trata do “ônus que a sociedade organizada atribui aos pais em virtude da circunstância da parentalidade no interesse dos filhos” (COMEL, 2003, p. 62). Essa perspectiva coloca a autoridade parental como um direito que é destinado aos pais para que assim consigam cumprir com seus deveres de proteção da infância, assegurando condições de desenvolvimento e amadurecimento, com vista à formação de caráter e cidadania (COMEL, 2003).

O conteúdo da autoridade parental tem origem no artigo 229 da Constituição de 1988²², o qual indica que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade, disposição expressa também no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente²³, estabelecendo que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos seus filhos (MADALENO, 2011). Denise Damo Comel (2003) explica que esse dever de assistir traz a

²²Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988, online)

²³Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990, online).

indicação de tudo que representa a autoridade parental. O conceito evidencia que os deveres dos pais são completamente abrangentes, tendo a obrigação de estar presente na vida dos filhos de maneira ativa e postergada no tempo. Ainda ressalta:

Veja-se que o dever de assistir não tem fim em si mesmo, senão que abarca ampla gama de funções, em que se incluem todas aquelas que são específicas e precípuas do poder familiar, quais sejam, o dever de criar, o dever de educar, o dever de ter em companhia e guarda e o dever de representação e assistência [...] o dever de assistir será cumprido à medida que os pais assumirem todos os encargos com relação aos filhos, dando-lhes o suporte necessário ao pleno desenvolvimento da personalidade deles. (COMEL, 2003, p. 95)

Considerando que a autoridade parental tem como objetivo a proteção de crianças e adolescentes menores de idade, a própria legislação já estabelece quais funções mínimas os pais devem desempenhar.

No que se refere aos direitos e deveres dos pais, o artigo 1.634 do Código Civil dispõe que cabe aos pais no cuidado com os filhos:

[...] I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002, online)

O conteúdo da autoridade parental garante que é dever dos genitores promover a proteção integral aos filhos, no sentido mais amplo desse exercício. É preciso que além do dever de sustento, os pais mantenham as crianças em sua guarda e companhia, tendo, com isso, a obrigação de manter sua integridade tanto física quanto moral. Além do mais, tem-se também como decorrência dos deveres da autoridade parental a necessidade de garantir suporte para o devido desenvolvimento da criança, bem como a promoção de um crescimento saudável e da sua independência. Os filhos, em contrapartida, têm o dever de obediência, respeito e colaboração (MADALENO, 2011).

Em resumo, os deveres dos pais no cuidado com os filhos devem respeitar e proporcionar, com absoluta prioridade e de acordo com seu melhor interesse, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, dignidade, liberdade e convivência, tanto familiar quanto comunitária, bem como ao esporte e ao lazer, seguindo as garantias de direitos elencadas no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale frisar que também cabe aos pais, no exercício da autoridade parental, proporcionar ao filho amor, afeto e carinho. As disposições constitucionais e estatutárias para

que os pais assistam, criem e eduquem seus filhos não se limita a questões de natureza patrimonial. Pelo contrário, a essência do poder familiar é a afetividade responsável, fator que conecta pais e filhos e pode ser aprimorado pela convivência familiar (DIAS, 2016).

Em relação à atribuição determinada no inciso IX, artigo 1.634 do Código Civil, importa observar que essas exigências devem ser vistas em consonância com o princípio da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Não podem, em nenhuma hipótese, serem desmedidas a ponto de gerar maus-tratos ou se estabelecer uma relação ditatorial. O abuso nesse exercício da autoridade parental, pode configurar um abuso de direito e, além da possibilidade de suspensão e extinção do poder familiar, podem os pais, se ocasionarem danos aos filhos, serem responsabilizados civilmente, como é o caso do pagamento de indenização por danos morais (TARTUCE, 2017).

Adjacente a esses apontamentos, importante destacar para o tema aqui discutido a relação entre poder familiar e trabalho. Isso porque, em virtude do compartilhamento excessivo dos filhos nas redes sociais, há a possibilidade atual da popularização se tornar um trabalho, como no caso dos influenciadores digitais mirins.

Acerca do assunto, Rolf Madaleno (2011) explica que os pais podem exigir dos filhos a execução de serviços próprios da sua idade, como tarefas do lar que tenham de maneira conjunta um objetivo de formação, buscando educá-los para a vida e apresentando os limites do que é certo e errado. Vale destacar que os trabalhos propostos, respeitando os limites da idade, tem um viés educativo, com o objetivo de proporcionar uma formação integral à criança e ao adolescente. Cabe mencionar que a exigência de trabalhos impróprios ou incompatíveis com a idade podem, além de violar o princípio da dignidade, serem caracterizados como abuso.

Em contraponto, Maria Berenice Dias (2016) indica que mesmo a prerrogativa de submeter os filhos a serviços que sejam próprios da sua idade é incompatível com a dignidade da pessoa, estabelecida pela Constituição. Para ela, há uma exploração de vulnerabilidade das crianças menores de idade, fato que pode sim se configurar como exploração do trabalho infantil e abuso. Para Flávio Tartuce (2017), os pais não podem explorar os filhos de maneira econômica, exigindo deles trabalhos que não são próprios de sua idade ou formação.

Ainda sobre o poder familiar enquanto função dos pais, também importa descrevê-lo como irrenunciável, intransmissível e imprescritível. Irrenunciável porque tem seu exercício obrigatório por parte do titular, sendo impossível que os pais renunciem a esse dever por motivos de conveniência ou vontade. Também é intransmissível e de caráter personalíssimo, assim exercido apenas por aquele investido na qualidade de pai ou mãe. Por fim, é imprescritível, não havendo extinção pelo não exercício (COMEL, 2003).

Cumpra reforçar que o exercício da autoridade parental deve ser desempenhado com igualdade de condições entre o homem e a mulher, também entre ambos os pais ou mães. Tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto, posteriormente, o Código Civil, respeitaram as determinações constitucionais para impedir discriminações, privilégios ou distinções entre aqueles que exercem o poder familiar (COMEL, 2003).

Em que pese as funções da autoridade parental estarem positivadas no ordenamento, importante dizer que muitas delas, na verdade, residem no campo da moral e da ética. O sucesso do cumprimento espontâneo e de maneira satisfatória é, em grande parte, motivado pelos sentimentos de amor, afeto e compromisso que os pais desenvolvem com os seus filhos, principalmente com a noção atual de família baseada no princípio da solidariedade. Dessa forma, antes de serem deveres jurídicos são deveres morais decorrentes dos sentimentos envolvidos nesse tipo de relação, por isso, muitas vezes, ainda que colocados em termos jurídicos na legislação, há uma certa dificuldade em fazer eles serem cumpridos e torná-los coercitivos (COMEL, 2003).

3.3 AS DIFICULDADES TRAZIDAS PELO MUNDO DIGITAL À AUTORIDADE PARENTAL

É possível afirmar que a sociedade já está integrada com as tecnologias digitais, ou ainda, TICs (Tecnologias da Informação e da Comunicação), fazendo com que sejam parte da rotina de muitas pessoas e famílias. As crianças nascem em ambientes onde a tecnologia está presente no cotidiano, ficando expostas, durante todo o seu desenvolvimento e formação, a esses aparelhos.

A criação de um ser humano, por si só, já é tarefa complexa, o cuidado com o seu desenvolvimento físico, mental e psíquico saudável exige esforço, tempo e muita dedicação. No entanto, quando se adiciona, ao exercício da autoridade parental, novas situações que surgiram com o mundo tecnológico, o desafio fica ainda mais complexo. Dentre elas podemos listar o uso exacerbado de celulares, tablets e computadores, bem como a presença das crianças online em redes sociais, jogos e aplicativos.

Em relação ao primeiro, vale destacar, o uso excessivo de dispositivos eletrônicos pode trazer danos de diversas categorias para crianças e adolescentes: físicos, mentais, sexuais e sociais, por exemplo. Em oposição a esses efeitos, está a Doutrina da Proteção Integral, sendo, conforme mencionado, dever da família, da sociedade e do Estado garantir a esses indivíduos

em peculiar condição de desenvolvimento direitos fundamentais com absoluta prioridade e no seu melhor interesse (BORGES; JAVORSKI, 2022).

Os pais também precisam se preocupar em realizar uma mediação quanto ao uso da internet. Buscando a inserção mais consciente das crianças no mundo digital, o recomendável seria a apresentação gradativa a ele. Nessa ideia, o uso da internet deveria ser iniciado depois do contato com outros recursos tecnológicos, como televisões e jogos, exigindo, conjuntamente, um contato supervisionado, sendo a entrada nas redes sociais entendida como a última dessas etapas (BORGES; JAVORSKI, 2022).

No entanto, a realidade se apresenta de maneira muito diferente. É impossível ignorar, por exemplo, a grande quantidade de perfis de bebês nas redes sociais, muitos deles administrados pelos pais, em que, contudo, a criança é a protagonista. A exposição precoce de crianças e adolescentes à internet pode ir desde o contato com aparelhos eletrônicos e a liberdade de uso para navegar por diversos sites, como também com a exibição da sua imagem por parte dos pais em perfis nas redes sociais (BORGES; JAVORSKI, 2022).

As interações sociais por meio digital aumentam os perigos a que estão expostos crianças e adolescentes e se tem aqueles que incentivam a presença dos filhos online, também tem aqueles que buscam protegê-los a todo custo. Em virtude dessa preocupação, muitos pais, no exercício da autoridade parental acabam utilizando certas ferramentas para manter os filhos em constante vigilância, como é o caso de aplicativos para monitorar os passos dos infantes na internet. Contudo, essa forma de lidar com a situação compromete a privacidade e intimidade dos filhos, assim como a de terceiros (HONORATO; ARNAUD NETO, 2020).

Alguns métodos de fiscalização, mesmo com o objetivo de proporcionar um controle parental protetivo, podem invadir a sua esfera existencial, interferindo em valores próprios como o exercício da autonomia e, conseqüentemente, da sua autorrealização. Apesar do que foi delineado sobre o exercício da autoridade parental e também da permissão legal para a vigilância dos pais no meio digital²⁴, é importante que esses dois institutos sejam analisados em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não invadindo direitos próprios dos infantes (HONORATO; ARNAUD NETO, 2020).

Não é mais possível excluir, inteiramente, as crianças e adolescentes do mundo digital, essa atitude poderia, inclusive, significar violação aos seus direitos, como à informação, à

²⁴Marco Civil da Internet: “Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (BRASIL, 2014, online)

cultura, à liberdade e à convivência comunitária. Nesse sentido, a melhor solução para os pais é adotar a ponderação, assim, ao mesmo tempo em que não é retirado da criança uma vivência que, na sociedade atual, se tornou natural, não há um uso indiscriminado, respeitando um limite saudável que pode contribuir positivamente para o seu desenvolvimento. Vale mencionar que os pais não podem se omitir diante dessa situação, ao não a regulamentar, violam o direito à saúde de crianças e adolescentes, já que o uso exagerado pode causar tanto transtornos físicos quanto psicológicos (BORGES; JAVORSKI, 2022).

Reforça-se, os efeitos dessa exposição precoce podem trazer uma falsa noção de bem-estar e alterar a percepção de valores e do sentimento de pertencimento (BORGES; JAVORSKI, 2022). As figuras parentais são essenciais para garantir a devida socialização de crianças e adolescentes, também para estabelecer limites e modelar os comportamentos que afetam o seu desenvolvimento, a expressão de emoções e a gestão de expectativas (PATRÃO; FERNANDES, 2019).

O desafio para os genitores é manter um cuidado saudável, na proporção necessária para a maturidade da criança, desenvolvendo atenção para os comportamentos dos filhos em relação às redes sociais – tanto sobre os conteúdos consumidos e publicados, quanto pelo tempo de uso – sem comprometer seus direitos fundamentais à privacidade e à intimidade (HONORATO; ARNAUD NETO, 2020).

Importante ressaltar que a autoridade parental não é mais entendida como um direito subjetivo dos pais em relação aos filhos, como era em relação ao pátrio poder. Isso quer dizer que as crianças não representam propriedade dos pais como se estivessem sujeitas às suas vontades, o direito de exigir obediência não é justificativa para uma intervenção nas suas esferas particulares. O dever de proteção dos pais com seus filhos não deve invadir a privacidade e intimidade deles, no mesmo sentido não podem os pais violarem a vida íntima dos filhos com o intuito de compartilharem seus registros nas redes sociais. A presença das crianças no mundo digital, com suas próprias redes sociais ou não, deve ser realizada a partir do seu melhor interesse e com respeito à Doutrina da Proteção Integral (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021).

Cabe mencionar que os pais, no exercício da autoridade parental, são vistos como exemplos pelos filhos, motivo pelo qual é importante também a sua autorregulação ao utilizar os meios digitais. Cabe dizer que o uso desses dispositivos também vicia e prende a atenção dos adultos, assim, se a todo tempo os aparelhos eletrônicos estiverem disponíveis e sendo utilizados pelos pais, a tendência é os filhos espelharem esse comportamento (BORGES; JAVORSKI, 2022).

Os pais, parte do primeiro núcleo de contato da criança, tem um papel extremamente importante na utilização dos meios digitais pelos filhos, isso porque é com eles que esses indivíduos desenvolvem suas primeiras experiências digitais (BRITO; DIAS, 2017).

Ainda nesse espelhamento dos comportamentos paternos, vale mencionar que, muitas vezes, são realizadas fotografias e filmagens dos filhos com a intenção de divulgar nas redes sociais. Essa atitude, além de envolver a problemática da exposição direta, tem conexão com o surgimento, aos poucos, de uma busca por serem fotografadas e filmadas, fato que pode evoluir para uma vontade de se fotografar e se filmar, publicando esses conteúdos nas redes sociais (BORGES; JAVORSKI, 2022). Esse ponto, que surge com a presença dos meios digitais dentro dos ambientes íntimos dos lares pode ser entendido como um dos motivos que dá origem ao *sharenting*, esse comportamento de exposição excessiva das crianças pelos pais e, posteriormente, por elas mesmas.

Uma criança que cresce sem a construção desses limites entre o que é possível compartilhar com segurança nas redes sociais ou não, pode acabar se tornando um adolescente, ou até mesmo de um adulto, que promove uma exposição excessiva das suas informações e do seu lado pessoal, podendo sofrer as consequências dessa atitude, desde a ocorrência de *bullying* ou de se tornar viral, até transtornos emocionais (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021).

Além disso, outro ponto que pode se apresentar como um desafio para a autoridade parental no mundo digital, decorrente também dessa exposição dos filhos na internet, é a forma pela qual as crianças são representadas nas redes sociais e o quanto isso pode influenciar, positiva ou negativamente, na sua personalidade. Os pais, quando compartilham publicações envolvendo os filhos, têm o poder de representá-los de um modo que reforce ou não estereótipos – de gênero ou de etnia, por exemplo – sendo possível que, a depender de como os pais fizerem essa vinculação, isso limite o seu próprio desenvolvimento, ou a vincule a papéis pré-estabelecidos, sem que possa explorar os seus próprios (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021).

Ainda sobre a abrangência da autoridade parental, vale destacar que “é incumbência dos pais zelar para que os filhos tenham à sua disposição as ferramentas e oportunidades necessárias para a exploração de sua própria identidade”. Além de que, cabe a eles, enquanto responsáveis por proporcionar ao filho a aquisição de autonomia e capacidade, não os enquadrar em papéis nos quais eles não tenham a liberdade de construir seus próprios gostos e vivências (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021, p. 81).

A liberdade da criança pode sofrer interferência em razão do dever de obediência aos pais, desde que essa limitação ocorra motivada pela sua própria proteção. A internet é um

ambiente que proporciona às crianças e aos adolescentes a manifestação e construção de pensamento com um número maior de pessoas, tendo contato com opiniões distintas das paternas. Nesse sentido, não podem os pais, com fundamento na autoridade parental, intervir ou proibir essas interações sem que seja com o objetivo de proteção (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021).

Esse mesmo pensamento de não intervenção serve para compartilhamentos, por parte dos pais, que a criança já tenha expressamente se manifestado contra. O ponto é que, o exercício dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, enquanto direitos da personalidade, se desvinculam da obediência ao poder familiar. Dessa forma, a presença das crianças online, para além dos desafios trazidos para a parentalidade, pode ser entendido como uma forma de exercer direitos existenciais, o que exige um cuidado, por parte dos pais, que esteja de acordo com a maturidade, discernimento e desenvolvimento das crianças (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021).

O exercício da autoridade parental que não cumprir com esses deveres de cuidado e proteção de crianças e adolescentes na internet e redes sociais pode, como apresentado, expor os infantes a diversos perigos que colocam em risco desde a sua integridade física até a construção da sua personalidade. Em relação propriamente a exposição excessiva dos filhos nas redes sociais, os pais podem dar ensejo ao perfilamento, ao *bullying* ou *cyberbullying*, à fraude de identidade, à hipersexualização ou, ainda, à pornografia infantil. Essas atitudes comissivas – ao publicar sobre os filhos – ou omissivas – ao não regular o uso da internet por crianças e adolescentes – pode, inclusive, caracterizar abuso no exercício da autoridade parental, causador de um dever de indenizar.

4 IMPLICAÇÕES E VIOLAÇÕES NOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE *SHARENTING*

Ter acesso rápido e constante às informações é uma característica inerente da sociedade atual. Essa conexão dinâmica e praticamente instantânea constitui o mundo atual como uma sociedade da informação ou até mesmo da transparência, mudando a forma como as pessoas enxergam o mundo e como se relacionam nele.

Ainda que o surgimento da internet e, com ela, das redes sociais, possa ter trazido diversos benefícios, o uso exagerado de plataformas e mídias sociais também podem trazer uma série de prejuízos. Com o amplo acesso às mídias digitais, atualmente é difícil encontrar alguém que não possua algum perfil nas redes sociais, que tem, como consequência, a exposição da vida de seus usuários. No entanto, a maioria desses consumidores não expõem única e exclusivamente a sua vida, divulgando também aqueles que fazem parte do seu círculo. Importante destacar que muitos deles possuem filhos que acabam tendo sua vida e informações divulgadas pelos próprios pais de maneira excessiva e, muitas vezes, sem o seu consentimento, dando forma ao *sharenting*, que tem origem com a junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) da língua inglesa.

Muitos pais divulgam, de forma constante, dados pessoais dos filhos na internet, compartilhando, principalmente, fotos, mas também suas rotinas, informações sobre sua saúde ou onde estudam e lugares que costumam frequentar. Essas atitudes podem ocorrer antes mesmo de a criança nascer, com publicações de diários de gravidez ou imagens de exames médicos e ultrassonografias.

O fenômeno do *sharenting* pode, ainda que essa não seja a intenção dos pais, violar diversos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Se de um lado há o direito à liberdade de expressão dos pais em realizar suas publicações, do outro há o direito à identidade, privacidade e imagem dos filhos.

Para além do conflito entre direitos fundamentais, é preciso pensar nas consequências dessa prática, que podem trazer implicações das mais diversas naturezas. Com a publicação excessiva de fotos e informações dos filhos na internet, os pais os expõem a riscos associados ao *bullying* e *cyberbullying*, perfilamento e, até mesmo, à pedofilia. Riscos que podem trazer consequências tanto no âmbito familiar, quanto jurídico, em razão da possibilidade de responsabilidade civil dos pais por esses atos.

A situação se torna ainda mais problemática no contexto em que muitas dessas publicações são passíveis de monetização. Os seguidores passam a atingir números cada vez

maiores e a criança pode acabar se tornando uma fonte de rendimentos, o que ocorre em virtude de uma imagem construída por terceiros. A monetização da imagem de crianças e adolescentes pode, além das consequências já mencionadas, impactar no próprio desenvolvimento da sua personalidade.

Quando uma criança vira meme e é vinculada a essa imagem mais de 10 anos depois²⁵ ou quando a própria mãe exige da filha uma produção de conteúdo contra a sua vontade²⁶, o assunto não pode passar despercebido e precisa ser estudado como um fenômeno social e, principalmente, jurídico.

4.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS VERSUS DIREITOS DOS FILHOS

O conflito entre a liberdade de expressão dos pais e a privacidade de crianças e adolescentes se deve em razão da titularidade e das funções que esses direitos promovem socialmente. Ao realizar publicações sobre seus filhos online os pais se valem da sua liberdade de expressão, contudo, do outro lado dessa variável, são os direitos dos filhos que acabam sendo violados com a exposição da privacidade e intimidade deles. Além disso, para tornar a análise ainda mais complexa, a defesa e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes é função decorrente da autoridade parental, que possui os pais como titulares e os filhos como destinatários da proteção (RAMOS, 2021).

A liberdade de expressão é considerada um direito fundamental, com previsão no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição de 1988²⁷, os quais garantem a livre manifestação do pensamento e a liberdade da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

²⁵“O que acontece quando você convida 400 pessoas para sua festa de aniversário, mas acabam aparecendo 400 milhões de pessoas? O que acontece quando sua identidade vira um meme a ponto de 7 anos depois dessa festa, um bom pedaço do Brasil ainda se lembrar do seu nome e do seu sobrenome? E o que acontece quando você é uma criança que cresce com a sombra de ser um meme? [...] E se você vira um adolescente que passa nas melhores faculdades do Brasil, mas as pessoas ainda te reconhecem como menino que gosta de ir para a baleia? E começam a te chamar para entrevista de emprego só para fazer uma selfie com você e você não consegue emprego nenhum.” (ALÉM DO MEME, 2020, online). Trecho do podcast apresentado pelo jornalista Chico Felitti o qual destaca as consequências que a publicação, pelos pais, de um vídeo na internet trouxe para a criança exposta.

²⁶“Em maio de 2020, [...], os pais da *youtuber* Bel, se viram em meio a uma polêmica relacionada ao canal da sua filha mais velha que resultou em uma denúncia ao Ministério Público, acusando principalmente a mãe de expor a filha a situações vexatórias e constrangedoras. Tal polêmica culminou no movimento ‘Salve Bel para meninas’ divulgada por meio da *hashtag* com esse mesmo nome, inicialmente, compartilhada no site de rede social Twitter”. (MONTEIRO; CRAVEIRO; MÁXIMO, 2020, p. 256)

²⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 1988, online)

comunicação. Da mesma forma, o artigo 220²⁸ reforça a ideia de que não são passíveis de restrição a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, independente da forma, processo ou veículo (MENDONÇA; SANTOS; ESPOLADOR, 2021).

Pode ser conferida à prerrogativa constitucional da liberdade de expressão uma feição negativa, garantindo uma ausência de coerção; positiva, dando alternativas para uma ação, protegendo, assim, o processo de tomada de decisão de acordo com as convicções próprias do indivíduo; e, ainda, liberdades substantivas, pois se trata da garantia de condições básicas para a concretização da dignidade humana. A liberdade de expressão permite que os indivíduos vivam e se expressem de acordo com as suas próprias convicções (RAMOS, 2021).

Por outro lado, também são invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem, na sequência do que determina o artigo 5º da Constituição, em seu inciso X²⁹. Esses direitos podem ser considerados direitos da personalidade e, com isso, são alçados ao patamar de direitos personalíssimos, intransmissíveis e irrenunciáveis, não sendo permitido que o seu exercício sofra limitação voluntária³⁰ (MENDONÇA; SANTOS; ESPOLADOR, 2021).

Os direitos da personalidade podem ser entendidos como características inerentes das pessoas, tendo o seu reconhecimento no âmbito jurídico sido resultado de constantes conquistas históricas. Importante citar que a maioria dos direitos da personalidade encontram previsão no artigo 5º da Constituição de 1988, fazendo parte também do rol de direitos fundamentais. O que se propôs o Código Civil ao especificá-los, foi atribuir tratamento diferenciado àquelas características da personalidade humana que tinham maiores reflexos nas relações civis (SCHREIBER, 2014).

Nesse sentido, a legislação civil buscou dispor sobre cinco direitos da personalidade: o corpo, o nome, a honra, a imagem e a privacidade. Contudo, embora o Código tenha tratado expressamente como direitos de personalidade apenas alguns daqueles previstos no rol de direitos fundamentais, há diversos outros direitos conectados com a lógica da dignidade da

²⁸Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988, online)

²⁹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, online)

³⁰Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL, 2002, online)

pessoa humana³¹ que não estão propriamente elencados no rol estabelecido entre os artigos 11 a 21 do Código Civil (SCHREIBER, 2014).

Apenas para caracterizar a enorme importância dos direitos de personalidade, vale mencionar que, por serem direitos inerentes à condição humana, não é permitido a sua alienação ou transmissão, sendo exclusivos do seu titular. Da mesma forma, o legislador garantiu a irrenunciabilidade dos direitos de personalidade, que deve ser entendida sob a ótica de que não pode o titular desistir ou abrir mão de forma definitiva. No entanto, a autolimitação desses direitos é permitida pela ordem jurídica com parcimônia e quando visar a realização da própria dignidade do indivíduo, cabe dizer, se assim não fosse, com vistas ao direito à privacidade, até mesmo as publicações nas redes sociais não estariam permitidas (SCHREIBER, 2014).

A discussão acerca da colisão entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à imagem, privacidade e identidade dos filhos está, totalmente, abarcada por direitos conectados com a esfera da dignidade da pessoa humana. Sendo cabível uma análise mais detalhada acerca do que representa cada um desses direitos a fim de sopesar suas características e funções dentro desse tema.

A liberdade de expressão decorre do próprio direito à liberdade, sendo ele a possibilidade de fazer ou deixar de fazer algo desde que esteja de acordo com o ordenamento jurídico. Pode ser compreendido como “a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo social das relações”, tendo a proteção no mundo jurídico das suas diversas versões: locomoção, pensamento, expressão, culto e comunicação (BITTAR, 2015, p. 167).

Assim, é assegurado aos pais a livre manifestação de seus pensamentos, opiniões e crenças, fatores que abrangem, ainda que de forma indireta, questões sobre seus filhos, que se tornam parte importante da vida daqueles que os têm (ROSA; SANHUDO, 2021).

Em contraponto ao direito à liberdade de expressão dos genitores, está o direito de imagem de crianças e adolescentes, sendo ela um dos principais elementos que nos diferem diante da sociedade, abarcando a proteção de traços físicos e de personalidade (ROSA; SANHUDO, 2021). Vale mencionar que a proteção a esse direito independe da violação à honra, diferentemente do que descreve o artigo 20 do Código Civil³², todo indivíduo tem a prerrogativa de proibir o uso e a exposição da sua imagem (SCHREIBER, 2014).

³¹Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, online)

³²Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma

Também colocado como um direito psíquico está o direito à privacidade ou intimidade³³, entendido como aquele que objetiva resguardar a privacidade, seja ela de caráter pessoal, familiar ou negocial. Categorizado também como um mecanismo de defesa da própria personalidade humana, que busca afastar intromissões ou indiscrições externas, garantindo sua característica personalíssima (BITTAR, 2015).

Mais do que a proteção da vida íntima, o direito à privacidade busca garantir um controle sobre os dados pessoais, indo além do direito de ficar só ou de obstar intromissões na vida particular. Assim, é objeto de proteção informações relacionadas às características físicas de alguém, mas também de dados relativos ao código genético, estado de saúde, religião e diversos outros, indo desde o controle na coleta desses dados até a sua utilização (SCHREIBER, 2014).

Da mesma forma, imprescindível para compreender a dimensão do fenômeno do *sharenting*, a privacidade em seu caráter substancial, associado à utilização da informação obtida. Importante observar que “toda pessoa tem direito a controlar a representação de si mesma que é construída a partir de seus dados pessoais” (SCHREIBER, 2014, p. 141). Nesse sentido, essencial para a construção da sua personalidade que a criança tenha a liberdade de decidir sobre a forma como ela será representada, constituindo essa uma prerrogativa decorrente propriamente dos direitos de personalidade.

Na mesma perspectiva, está o direito à identidade, apontado como um direito de cunho moral por estabelecer ligação entre o indivíduo e a sociedade. O nome e outros elementos ligados a ele são identificadores da pessoa, usados socialmente na criação de vínculos familiares, negociais, comerciais e diversos outros necessários para a manutenção da vida coletiva, ou seja, cumprem função essencial ao garantir a individualização do ser e evitar a sua confusão com outro (BITTAR, 2015).

O direito à identidade pessoal atinge desde a proteção ao nome até características que são distintivas dos indivíduos, esbarrando também nas garantias trazidas pelo direito à imagem ou à privacidade. Relevante para a temática apresentada a perspectiva de que o direito à identidade não é estático e a sua proteção não ocorre de maneira individualizada, ela é destinada ao conjunto que abarca a “apresentação da pessoa humana” e “sua inimitável singularidade”,

pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002, online)

³³Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002, online)

ou seja, quem ela é de fato, em todos os aspectos: físico, moral e intelectual (SCHREIBER, 2014, p. 220).

Os direitos mencionados, no que diz respeito às crianças e adolescentes, além de previstos no texto constitucional e no Código Civil estão consolidados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seu artigo 17³⁴, há disposição sobre o direito ao respeito, que compreende proteção da sua integridade física, psíquica e moral, interligados com eles os direitos de imagem, identidade e autonomia, bem como dos espaços e objetos pessoais (ROSA; SANHUDO, 2021).

As crianças são protegidas por um extenso rol de direitos que respeitam a sua condição de pessoa em peculiar estado de desenvolvimento (ROSA; SANHUDO, 2021). É em razão dessa especial proteção do ordenamento que a exposição da imagem de crianças e adolescentes gera preocupação, a divulgação desses “elementos de identificação facilitam a localização, desde logo, da pessoa, em si, ou na família, possibilitando a percepção de seu estado, ou de sua condição, tanto pessoal quanto patrimonial” (BITTAR, 2015, p. 195).

Importante destacar que a internet permite uma divulgação em escala gigantesca. Mesmo sendo um espaço que possibilita a livre circulação de ideias, depois de disposto na rede, não há uma forma efetiva de filtrar ou controlar esse conteúdo, podendo os vídeos, imagens ou informações sobre as crianças serem lançados em uma gama de sites e portais (SCHREIBER, 2014). Esse é um dos motivos pelos quais o rastreamento e retirada dessas imagens se tornam extremamente dificultoso, para Schreiber (2014, p. 126), “na internet, o dano à imagem é, frequentemente, irreversível”.

Para ilustrar essa última afirmação e conectá-la diretamente com a temática do *sharenting*, o caso Nissim Ourfali é um exemplo emblemático. Para celebrar seu Bar Mitzvah³⁵ os pais contrataram uma produtora com o objetivo de produzir vídeo comemorativo para a cerimônia. Nele, o menino de 13 anos, na época, aparecia como protagonista de um videoclipe realizado de maneira cômica e com uma versão adaptada em português de uma canção famosa no período, que tocava enquanto passavam fotos do garoto juntamente com filmagens suas em

³⁴Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990, online).

³⁵O ritual do Bar Mitzvah trata-se de “cerimônia judaica que marca a passagem de um garoto à vida adulta, aos 13 anos. A partir dessa idade, ele assume sua maioridade religiosa e passa a ter responsabilidades perante sua comunidade e suas tradições”. (BELLÉ, 2020, online)

frente a um *chroma key*. O vídeo foi postado na plataforma do youtube pelos pais da criança com o objetivo de mostrá-lo a familiares e amigos (SCHREIBER, 2014).

A problemática começa, no entanto, no momento em que o vídeo ganhou proporções gigantescas, com um alto número de acessos. Tamanha foi a divulgação que festas no Rio de Janeiro e em São Paulo passaram a tocar aquela versão da música, além de o menino e o vídeo terem sido alvo de paródias. Com o sucesso não desejado, a família passou a receber telefonemas e propostas de agências que tinham interesse na exploração da imagem do garoto (SCHREIBER, 2014).

Buscando uma solução, Nissim, com a representação dos seus pais, propôs ação judicial em desfavor da empresa gestora da plataforma em que o vídeo foi divulgado, buscando a sua retirada com o argumento de proteção do seu direito à imagem e à intimidade. Contudo, a argumentação não foi suficiente para o juízo de primeiro grau do Tribunal de Justiça de São Paulo, que sustentou a espontaneidade na publicação do material (SCHREIBER, 2014).

Quanto à decisão, explica Schreiber:

Embora o argumento possa parecer convincente à primeira vista – a voluntária colocação do vídeo em um site como o YouTube denota autorização tácita (quando não expressa) do retratado para sua livre disponibilização aos usuários do mesmo site –, casos assim envolvem frequentemente aspectos que o Poder Judiciário não pode deixar de levar em consideração, mesmo em sede de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, o videoclipe tem como protagonista um menor, de 13 anos de idade, que, além de ser merecedor de especial proteção à luz da ordem constitucional brasileira, é considerado, a rigor, absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, incluindo a concessão de autorização para a exibição da sua imagem. O ato exigiria representação, formalidade que, por características próprias da Internet, não é normalmente solicitada de quem posta vídeos e fotos em sites coletivos. (SCHREIBER, 2014, p. 130)

Apesar de divulgado de forma voluntária, o vídeo ganhou uma repercussão inesperada, trazendo, com ela, inúmeras consequências. Em que pese a falta de conhecimento dos pais com a proporção que o vídeo tomaria, o caso analisado apresenta, exatamente, a colisão entre a liberdade de expressão dos pais e o direito a imagem dos filhos. Os pais, dentro do exercício do seu direito, tinham o ânimo de apresentar o vídeo para familiares e amigos, o ônus, contudo, caiu inteiramente sobre a criança, que teve seus direitos à imagem, privacidade e identidade violados.

Nessa perspectiva, cumpre observar, o direito à liberdade de expressão dos pais não se sobrepõe à prioridade absoluta que é conferida às crianças na lógica da Doutrina da Proteção Integral. Considerando as violações aos direitos dos infantes ocasionadas pelas publicações, é imprescindível, no mínimo, cautela dos pais no compartilhamento de informações sobre seus

filhos nas redes sociais, exigindo maior atenção nas situações em que se lida com um numeroso público³⁶ (RAMOS, 2021).

Na lógica da autoridade parental, vale dizer, os pais possuem suas prerrogativas sobre os filhos no limite do melhor interesse das crianças, sendo essencial a proteção e promoção dos seus direitos fundamentais – que incluem a garantia da sua privacidade e intimidade, bem como o cuidado com sua identidade. Em resumo, ainda que os pais se utilizem, ao realizar publicações sobre os filhos, da sua liberdade de expressão, eles têm também a obrigação de promover a proteção dos seus direitos com vista para o melhor interesse da criança, um dos princípios centrais do direito de família contemporâneo (RAMOS, 2021).

Pode-se dizer, então, que a temática do *sharenting* exige atenciosa análise na medida que toca quatro elementos que constituem preceitos fundamentais da dignidade humana: a liberdade de expressão dos pais, a autoridade parental, a privacidade dos filhos e o superior interesse da criança e do adolescente (RAMOS, 2021).

Importante colocar que, a depender de como a exposição é realizada pelos pais, as crianças correm o risco de sofrer graves ameaças aos seus direitos, ainda que os pais sejam cautelosos nas publicações. Isso porque a criança pode manifestar discordância com as informações divulgadas apenas quando desenvolver suficiente discernimento. O conceito de privacidade pode variar de acordo com o titular do direito e conforme a situação a que ele é submetido. Cumpre reforçar, é o titular que deve indicar até que ponto está disposto a divulgar sobre si, sendo extremamente compreensível que a criança possua critérios diferentes dos pais, podendo tomar consciência apenas no futuro de que foi vítima de uma exposição indevida (ROSA; SANHUDO, 2021).

Enquanto os adultos são dotados de capacidade e discernimento o suficiente para estabelecer seus próprios critérios do que vão ou não compartilhar sobre si nas redes sociais, as crianças possuem o direito de não ter informações sobre si divulgadas online. A decisão dos pais em compartilhá-las pode trazer consequências que serão sentidas por ambas as partes (MENDONÇA; SANTOS; ESPOLADOR, 2021).

³⁶É nesse sentido também o Enunciado 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”. (IBDFAM, 2023, online)

4.2 IMPLICAÇÕES DO *SHARENTING*: DA PEDOFILIA À FRAUDE DE IDENTIDADE

É uma característica da contemporaneidade o rápido acesso a notícias e publicações, circunstância que, além de dinâmica, traz o sentimento de instantaneidade, fazendo com que o momento atual seja caracterizado por uma sociedade da transparência, que tem como base a liberdade de informação e a escalabilidade (MENDONÇA; SANTOS; ESPOLADOR, 2021).

A utilização da internet e das redes sociais trouxe mudanças para as relações, por exemplo, aproximando pessoas distantes, que passaram a estar mais presentes mesmo com o afastamento físico. É nesse espaço construído de forma online que as pessoas são capazes de se comunicar com aqueles que desejam, fazer conexões, firmar parcerias e, até mesmo, estabelecer o seu sustento. Em razão dessa conexão proporcionada pela internet, o uso das redes tem crescido de forma frenética, fator que acabou influenciando no comportamento das pessoas (MENDONÇA; SANTOS; ESPOLADOR, 2021).

Em que pese o uso da internet possa trazer inúmeros benefícios e constituir elemento essencial do momento contemporâneo, o seu uso constante e excessivo pode trazer diversas desvantagens, ou pior, consequências aos seus usuários (MENDONÇA; SANTOS; ESPOLADOR, 2021). Foi a partir da ação dos genitores de se valerem da sua liberdade de expressão e, principalmente, da prática cotidiana de utilização das redes sociais que começou o fenômeno do *sharenting*, termo definido pela junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), entendido de maneira simplista como a excessiva exposição de crianças e adolescentes pelos pais na internet ou redes sociais. Na tentativa de conceituar o fenômeno, alguns dicionários estrangeiros buscaram uma definição para esse neologismo, o Dicionário Collins o definiu como “o uso habitual das mídias sociais para compartilhar notícias, imagens, etc de seus filhos”³⁷ (SHARENTING, 2023a, online, tradução nossa) e da mesma forma o Dicionário Urban: “quando pais compartilham muita informação, imagens e momentos privados dos seus filhos online, principalmente no Facebook”³⁸ (SHARENTING, 2023b, online, tradução nossa).

No entanto, essas definições acabam sendo um pouco vagas e imprecisas, pois não trazem critérios ou elementos capazes de determinar o que é ou não *sharenting*. Para Anna Brosch (2018) e Phoebe Maltz Bovy (2013), dois critérios precisam ser observados para

³⁷No inglês original: “The habitual use of social media to share news, images, etc of one’s children”. (SHARENTING, 2023a, online)

³⁸No inglês original: “When parents share too much of their children's information, pictures and private moments online, mostly on Facebook”. (SHARENTING, 2023b, online)

caracterizar propriamente o fenômeno: a presença de uma grande audiência ou audiência de massa e a possibilidade de identificação da criança em razão dos elementos publicados. Para Brosch (2018), ainda, pode-se considerar como outro fator importante a possibilidade de risco para a criança, um risco associado à perda da sua privacidade.

Nessa discussão de conceituação, um outro entendimento é de que:

[...] todas as publicações online de crianças e adolescentes (resultantes das atividades online dos pais ou responsáveis) que têm um caráter excessivo, constrangedor e uma exposição a perigos – incluindo aquelas postagens dos pais que podem gerar potenciais danos para os infantes e jovens – têm características que podem ser reconhecidas como *Sharenting* (FERREIRA, 2020, p. 170)

Mesmo que se busque estabelecer critérios mais precisos para conceituar o *sharenting*, parâmetros que são importantes para estabelecer seus contornos jurídicos, socialmente, identificar a conduta de um adulto que expõe o filho na internet não apresenta grandes dificuldades (ROSA; SANHUDO, 2021). O uso das mídias sociais se tornou intrínseco à rotina, as redes propõem aos seus usuários o compartilhamento da sua vida para participar do círculo social, sendo praticamente inevitável, para aqueles que tem filhos, publicar momentos dos pequenos com quem os acompanha, situação que, na maioria das vezes, violam os direitos das crianças e adolescentes e trazem consequências para a vida dos infantes.

Na verdade, está cada vez mais comum conhecer pessoas próximas que acabam praticando o *sharenting*, uma simples passada pelas redes sociais é suficiente para perceber o *oversharing*. São constantes também as publicações de fotos de crianças nuas, em situações vexatórias ou constrangedoras, assim como diversos perfis de bebês com poucos meses de vida ou que ainda nem nasceram (ROSA; SANHUDO, 2021).

Apenas para embasar esse pensamento, pesquisa realizada pela AVG em 7 países da Europa e América no ano de 2010, apontou que 81% das crianças com menos de dois anos têm algum tipo de perfil na internet e que 23% das crianças iniciam a vida digital quando os pais postam exames de pré-natal. Na perspectiva dos pais, 70% das 2.200 mães participantes disseram que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares (AVG, [2014]).

Ainda nessa lógica, outra pesquisa realizada pela mesma empresa em 2011, com a amostra de 4.400 pais com filhos entre 14 e 17 anos, indicou que as crianças adquirem identidade digital por volta dos seis meses de idade e, com resultado próximo à pesquisa anterior, apontou que quase um quarto das crianças teve imagem da ultrassonografia divulgada na internet pelo seus pais, deixando seu primeiro rastro digital antes do nascimento (AVG, [2014]).

Mesmo que a exposição de crianças e adolescentes na mídia não seja uma prática atual, as publicações de pais que praticam o *sharenting* se diferencia das violações feitas por *paparazzis* por exemplo, isso porque a divulgação ocorre no ambiente interno, onde, em tese, a intimidade e privacidade deveriam ser resguardadas, sendo, em razão disso, muito mais intensa (MENDONÇA; CUNHA, 2021). No *sharenting*, pode-se dizer, há “um exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores ou de parentes próximos” (TEIXEIRA; MEDON, 2021, p. 349)

Apesar do raciocínio jurídico traçado de que a prática envolve a liberdade de expressão dos pais em contraponto à privacidade dos filhos, na verdade, ao realizarem as publicações, os genitores, muitas vezes, não têm consciência do que elas podem acarretar. Na maioria dos casos, não as realizam com a intenção de violar os direitos dos filhos, apenas não percebem as consequências que podem advir dessa ação (ROSA; SANHUDO, 2021; STEINBERG, 2017).

As publicações podem partir de um verdadeiro interesse dos pais em contar sua vida online, sendo os filhos um elemento essencial dela, ou ainda, em razão do orgulho parental que têm com as suas conquistas (BOLESINA; FACCIN, 2021).

Também podem surgir em virtude do costume de realizar publicações nas redes sociais, principalmente, no caso de pais que trabalham com a exposição da sua imagem online. Os influenciadores digitais são pessoas conhecidas ou que assim ficaram em razão da sua atividade na internet, muitas vezes utilizando-se das redes sociais para a produção de conteúdo em que, normalmente, o plano de fundo é a sua vida pessoal. Com essa publicação diária de momentos íntimos, os influenciadores digitais conquistam a confiança do público, o que permite que eles passem a monetizar suas aparições, realizando permutas de produtos e serviços ou, ainda, sendo patrocinados em alguns conteúdos (MEDON, 2021a).

Na perspectiva de criar uma rede de seguidores e construir confiança nessa relação, os influenciadores digitais acabam compartilhando também a vida dos filhos:

[...] registra-se a criança quando acorda, quando chora, faz pirraça, toma banho (com as partes íntimas ocultadas), indo para a escola, divulga-se até o nome das professoras, além de serem mostrados os hábitos e preferências alimentares. [...] Em alguns casos, também participam comercialmente de postagens feitas pelos pais, tirando fotos e fazendo vídeos com produtos e serviços permutados ou patrocinados (MEDON, 2021a, p. 355 e 356).

Para exemplificar a normalização desses cenários, vale citar o caso da influenciadora digital Mayra Cardi, que cogitou transmitir seu parto humanizado em casa ao vivo nas suas redes sociais. Apesar de a situação não ter se concretizado, a conta de instagram da filha não foi poupada. A criança teve seu perfil nas redes sociais criado antes do seu nascimento e, ao

completar pouco mais de um ano de idade, possuía em torno de 664 mil seguidores, apresentando hoje mais de 1,3 milhões (MEDON, 2022; AGUIAR, 2023).

Acontece que, apesar de comum e cotidiana, a exposição de crianças e adolescentes trazem consequências inúmeras para eles. A primeira repercussão pode ser em decorrência dos dados postados, tendo em vista que, na internet, há a possibilidade de estarem disponíveis por um grande período de tempo e com fácil acesso, tanto para o titular quanto para terceiros. Vale dizer, tanto a criança, ao atingir maturidade, pode ter acesso a eles, como também outros indivíduos, fatores que podem trazer repercussão na sua vida adulta (ROSA; SANHUDO, 2021). Os responsáveis, ao praticarem tal conduta, inibem a autodeterminação dos filhos, deixando rastros digitais que podem marcar toda a sua vida e os colocar, em diferentes momentos, diante de situações indesejadas ou perigosas, agravando a vulnerabilidade natural das crianças que deveria ter o olhar atento dos pais (BOLESINA; FACCIN, 2021).

As publicações realizadas pelos genitores, na maioria das vezes sem consentimento – quando não sem a consciência por parte da criança de que está sendo exposta na internet – acabam desconsiderando a liberdade dos infantes em criar a sua personalidade online. Importante ressaltar, ainda na dicotomia da liberdade de expressão dos pais e direito à privacidade dos filhos, de que a liberdade dos genitores em se expressar não deve se sobrepor a liberdade dos infantes em fazer as próprias escolhas e contar a sua história (BOLESINA; FACCIN, 2021). As fotos, vídeos e dados divulgados por seus genitores podem, no futuro, não condizer com a visão do titular dos dados, tanto em relação a si, quanto sobre o mundo (MENDONÇA; SANTOS; ESPOLADOR, 2021).

Um dos perigos advindos dessa excessiva publicação nas redes sociais, intimamente ligado com a exposição de dados, é o *profiling* (criação de perfil) ou perfilamento. O acesso aos dados pessoais e sensíveis da criança permite a criação de um perfil ou identidade com a construção de preferências e comportamentos, questão que pode ter reflexos na vida dos infantes, tanto no lado pessoal quanto, futuramente, profissional, visto que essas informações podem manipular suas ações e estereotipá-los (GHILARDI; MARCHIORO; CANAVARROS, 2020). Considerando, no caso do *sharenting*, que quem faz essa divulgação são os pais, é possível acrescentar uma consequência ainda maior ao *profiling*, pois o perfil dessas crianças online vai ser construído através de informações que nem mesmo foram concedidas por elas.

Assim, a forma como a criança é representada nas redes sociais pode interferir no seu desenvolvimento e na constituição a sua personalidade. Os pais, ao publicarem informações, e os usuários das redes sociais, ao compartilhar e comentar, acabam influenciando na construção

de imagem dessa criança, podendo reforçar ou não estereótipos e, com isso, prejudicar os interesses explorados por ela (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021).

Essa atitude pode afetar o saudável desenvolvimento da criança e do adolescente:

[...] motivo pelo qual se reforça a necessidade de os genitores, enquanto adultos responsáveis por guiar as crianças no processo de formação de suas identidades, não as restringirem a papéis sociais, e levarem sempre em mente o seu melhor interesse. Os pais, possuindo esta função inerente à autoridade parental, têm o dever de zelar por propiciar um ambiente no qual a criança se sinta confortável em explorar interesses não prejudiciais a ela, ao que o reforço de estereótipos em suas representações *online* poderá ser um empecilho (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021, p. 79).

A representação feita pelos pais nas redes é diferente daquela que pode ocorrer pessoalmente no ambiente familiar, isso porque as informações divulgadas online têm alcance e temporalidade incomparáveis. As publicações atingem um número muito maior de pessoas e por um tempo indeterminado, dessa forma “a perenidade dos dados na rede, faz com que se retome – a qualquer momento – uma realidade de personalidade que não está mais atualizada” (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021, p. 80).

A criação, pelos pais, de um perfil exclusivo para o filho evidencia essa questão. Nesses perfis, muitas vezes, a exposição inicia antes mesmo de a criança nascer, com publicações sobre a gestação da mãe, ultrassonografias e, também, do parto (MENDONÇA; SANTOS; ESPOLADOR, 2021). Não há nesses casos nenhum discernimento por parte do infante, que começa a deixar seus rastros digitais antes do primeiro dia de vida, tendo a sua personalidade online construída por aqueles que comandam as suas redes sociais.

Nesse contexto de ambiente digital, as crianças e adolescentes devem ser entendidos como sujeitos hipervulneráveis em que deve prevalecer a lógica da Doutrina da Proteção Integral, sustentada também por ações de cuidado dos pais no exercício do poder familiar (GHILARDI; MARCHIORO; CANAVARROS, 2020).

Em relação a criação de um perfil das crianças pelos genitores e, conseqüentemente da sua identidade virtual, cabe citar o caso da conta @mariaalice, hoje transformado no @mariasbaby em razão do compartilhamento do perfil com a irmã. Filha do cantor Zé Felipe e da influenciadora Virgínia Fonseca, a conta foi criada ainda em novembro de 2020, meses antes da criança nascer, em 31 de maio de 2021, e se tornou notícia pelo número expressivo de seguidores, contabilizando cerca de 3 milhões ao sair da maternidade (TOMAZ, 2022). Atualmente, o perfil das duas filhas do casal possui mais de 7,7 milhões de seguidores, tendo a mais velha idade próxima a dois anos (ALICE; FLOR, 2023).

Na sua primeira semana de vida, a criança realizou seis publicações, a maioria delas acompanhada de legendas escritas na primeira pessoa: “Oi gente, eu cheguei”, “Oi, pessual”,

buscando indicar uma fala feita pela menina, que, ressalta-se, nesse período era recém-nascida. Essa escrita incorreta das palavras também tem esse objetivo: atribuir à criança a autoria da escrita, construindo uma personalidade online para ela antes mesmo do seu nascimento (TOMAZ, 2022).

A exposição de crianças e adolescentes podem acabar tornando-as celebridades sem que isso seja um desejo delas e, da mesma forma que podem ganhar a simpatia do público, também podem sofrer com a antipatia dele, situação que pode ter efeitos durante longos períodos e de forma significativa na construção da sua personalidade. Apenas como exemplo, “os pais que exibem a criança em momentos de birra podem despertar nos seguidores sentimentos de que aquela criança é ‘chata’, ‘inconveniente’, ‘malcriada’ ou tantos outros adjetivos” (MEDON, 2021a, p. 364).

A grande questão é que, diante desse cenário, não é a criança quem tem o direito de construir a sua própria identidade, tendo sua personalidade construída pelos genitores, o que, além de expor seus dados online indiscriminadamente, permitindo o perfilamento, também viola direitos da personalidade dos infantes, como o de identidade e liberdade³⁹.

Além disso, em uma sociedade movida pela informação e mídias sociais, os dados dos indivíduos passam a ser uma moeda de troca, dados esses que acabam sendo expostos pelos pais de maneira irrestrita na internet. A questão envolve tanto dados pessoais explícitos como o nome e endereço, mas também a divulgação de outros elementos possíveis de identificar a criança, como a rotina ou a escola em que estuda. Essas informações, como mencionado, não estarão sob o controle do seu titular e, muitas vezes, nem mesmo dos seus responsáveis, tendo em vista a sua fácil circulação (MENDONÇA; SANTOS; ESPOLADOR, 2021). A divulgação de dados sensíveis, como biometria, genética e religião, podem ser fatores de discriminação no futuro e, assim, determinantes na busca por emprego, educação ou contratação de plano de saúde, por exemplo (MEDON, 2021b)

Nesse sentido, a Universidade de Michigan conduziu uma pesquisa para entender quais eram as formas de exposição dos filhos online. O estudo apontou que os pais publicam informações sobre cinco categorias diferentes: fazer as crianças dormirem, dicas de nutrição,

³⁹Para ilustrar esse ponto, convém mostrar matéria veiculada pela Vogue que deu destaque para um momento divulgado por influenciadora digital sobre a filha: “Sophia Cardi diverte a web ao mudar expressões ao perceber que está sendo filmada: ‘Dramática’. Mayra Cardi flagrou a filha num momento de choro”. A matéria ainda trouxe comentários feitos na publicação: “‘Quem é essa atriz?!’, ‘hahahahah que guria dramática. São muito espertas essas crianças’, ‘a Globo tá perdendo essa atriz kkkkkk’, ‘ameiiii que ela para de chorar quando percebe que está sendo filmada’, ‘entendo demais. Também não gosto que me vejam chorando hahah’, ‘ela é demais!’”, que, destaca-se, apesar de positivos apontam para uma construção de personalidade que não surge individualmente (VOGUE, 2021, online).

disciplina, creche e pré-escola e, por fim, questões comportamentais. Esse mesmo estudo também indicou que: 56% dos genitores compartilham informações potencialmente constrangedoras sobre suas crianças, 51% fornecem informações que possibilitam identificar a localização dos filhos e 27% divulgaram fotos possivelmente inapropriadas. Essas informações divulgadas pelos pais começam a construir as pegadas digitais dessa criança, disponibilizando dados sobre ela de forma online que terão sequência ao longo de toda a sua vida (STEINBERG, 2017).

É comum os pais sentirem segurança em compartilhar essas informações quando as realizam apenas para determinadas pessoas previamente selecionadas, como quando o perfil nas redes sociais é privado. Acontece que esse pensamento aponta para uma falsa noção de segurança, pois, após divulgado, aquele que publicou perde o controle sobre a postagem, que pode ser salva e encaminhada para terceiros não presentes, sendo capaz de alcançar uma grande audiência (MENDONÇA; SANTOS; ESPOLADOR, 2021; STEINBERG, 2017).

Hoje, os elementos extraídos dos dados coletados acabam sendo uma moeda valiosa para negócios que se beneficiam da criação de um perfil, sendo relevante a possibilidade de identificar os indivíduos por meio das suas características ou preferências (GHILARDI; MARCHIORO; CANAVARROS, 2020). A coleta e cruzamento desses dados, tanto aqueles divulgados como também aqueles captados através das atividades desenvolvidas virtualmente, permitem construir um perfil que serve ao mercado “como condicionantes da vida adulta, capazes de determinar o destino das pessoas ou influenciar e modificar o comportamento humano” (GHILARDI; MARCHIORO; CANAVARROS, 2020, p. 174).

Os algoritmos, movidos por inteligência artificial, utilizam dados considerados menos relevantes para os usuários, como é o caso do número de curtidas em uma rede social ou das preferências de navegação, e acabam, com isso, obtendo informações relevantes sobre o indivíduo, que podem interferir no seu comportamento ou na sua tomada de decisão em certos momentos (TEPEDINO; MEDON, 2021).

Apesar disso, o perfilamento e a construção de identidade das crianças não são as únicas consequências da exposição de dados advindas do *sharenting*. A fraude ou roubo de identidade é outro problema que decorre da facilidade em encontrar fotos e dados pessoais de crianças e adolescentes divulgados no meio online.

As crianças acabam visadas para esse tipo de fraude pois durante boa parte da vida não irão precisar de certos documentos ou, ainda, de pedidos para abertura de conta bancária ou obtenção de crédito, o que permite a utilização das informações divulgadas de forma

fraudulenta por um longo período de tempo sem o conhecimento do titular dos dados (MEDON, 2022).

Essa consequência pela qual podem passar as crianças que tem informações sobre si divulgadas desde muito novas na internet tem o potencial de lhes causar outros danos, afetando a sua reputação e dificultando situações futuras como a obtenção de crédito ou benefícios em seguradoras e prestadoras de serviços, principalmente se considerarmos que o histórico dos indivíduos online é cada vez mais analisado para diversas ocasiões cotidianas (MEDON, 2022).

Os pais, no exercício da autoridade parental, possuem o dever de proteger o desenvolvimento dos filhos, evitando colocá-los em situações constrangedoras que podem acarretar consequências danosas (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021). Outros possíveis efeitos do *sharenting* é o *bullying* e o *cyberbullying*, formas sistemáticas e constantes de violência física e psicológica de um grupo ou indivíduo contra o outro – ocorridas também no mundo online no caso do *cyberbullying* – e que afetam o direito à honra de crianças e adolescentes, sendo esse mais um dos direitos de personalidade violados em razão do fenômeno.

Pesquisa do Tic Kids Online Brasil 2019⁴⁰ revelou que 37% de crianças e adolescentes na faixa etária dos 15 a 17 anos já foram tratados de forma ofensiva na internet, número considerável também das crianças na faixa de 9 a 10 anos: 12%. Ainda nessa linha, 43% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos viram alguém ser discriminado na internet, por motivos de cor ou raça, aparência física, por gostar de pessoas do mesmo sexo ou pela religião⁴¹, informações que, na prática do *sharenting*, acabam sendo disponibilizadas pelos pais online (CETIC.BR, 2020).

O caso Nissim Ourfali, já mencionado anteriormente, é um exemplo dessa questão. Em razão da divulgação, pelos pais, de um vídeo realizado para a ocasião do seu Bar Mitzvah, o adolescente acabou sendo alvo de memes e piadas online, que repercutiram na sua vida durante anos. Depois da publicação do vídeo, que ainda em 2013 teve mais de 2 milhões de visualizações, o menino passou a ser acompanhado por seguranças para ir a eventos e sair de casa⁴², também vivenciou situações em que foi chamado para entrevistas de emprego apenas

⁴⁰Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação sob os auspícios da UNESCO (Cetic.br), juntamente com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (Nic.br) e o Comitê Gestor da Internet no Brasil (Cgi.br), tendo como público alvo crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos, bem como seus pais e responsáveis (CETIC.BR, 2020).

⁴¹Motivos pelo qual viu a pessoa ser discriminada: pela cor ou raça (33% feminino e 20% masculino); pela aparência física (26% feminino e 15% masculino); por gostar de pessoas do mesmo sexo (21% feminino e 9% masculino) e pela religião (15% feminino e 7% masculino) (CETIC.BR, 2020).

⁴²“Depois de ficar famoso com um vídeo que foi exibido na comemoração e que caiu na rede e foi visto mais de 2 milhões de vezes, o garoto, então com 13 anos, passou a ter companhia de um ou dois seguranças quando ia a

para tirarem foto com ele e exaustivamente procurado por diversos veículos de notícias para conceder entrevistas (ALÉM DO MEME, 2020).

A exposição online da imagem de crianças e adolescentes aumenta, como dito, a vulnerabilidade natural do processo de desenvolvimento, fato que acaba as deixando suscetíveis a inúmeros riscos, que, além dos citados, podem incluir também a pornografia infantil, a pedofilia e a sua hipersexualização.

Nessas diversas aparições dos filhos, muitas vezes os pais acabam publicando imagens em que as crianças aparecem nuas ou seminuas, as vezes momentos no banho ou na praia que foram registrados e divulgados nas redes sociais. No entanto, depois de realizar a publicação, perde-se o controle sobre os dados compartilhados, motivo pelo qual a criança pode estar exposta a um grande risco, principalmente se essas imagens acabarem sendo acessadas por pedófilos ou associadas à pornografia infantil (MEDON, 2021a).

Importante mencionar que a exposição a esses perigos não é algo distante. No Brasil, uma mãe se assustou com a quantidade de visualizações de um vídeo da sua filha de dez anos e uma amiga brincando na piscina no quintal de casa, o vídeo em que a criança aparecia de biquíni atingiu mais de 400 mil visualizações no Youtube (MEDON, 2021a). A situação, somada com outros estudos, levantou a hipótese de que o sistema de recomendação automática da plataforma sugeria vídeos de crianças a pessoas interessadas em conteúdo sexual (FISHER; TAUB, 2019).

Ainda que a plataforma não tenha o objetivo de facilitar ou efetivamente oferecer conteúdo a pedófilos, o sistema de recomendações acaba por mantê-los, os usuários com esse tipo de interesse não precisam procurar vídeos de criança para assistir, mas acabam chegando a eles por meio dos vídeos sugeridos. A recomendação segue mais ou menos esse caminho: o indivíduo que procura na plataforma vídeos eróticos, pode ser direcionado para vídeos de mulheres mais novas, em seguida para mulheres agindo de forma provocante com roupas de crianças e, assim, ter como conteúdo sugerido, eventualmente, vídeos como o apontado acima, de crianças usando roupas de banho (FISHER; TAUB, 2019).

Ainda, vale citar, essas imagens podem chegar a pedófilos de maneira individual, mas também por meio de redes criminosas, que também se valem das imagens para criar *deepfakes*⁴³

eventos. Mas, pela primeira vez em algum tempo, Nissim foi a uma festa sozinho. O evento se deu num bufê da Barra Funda. ‘Acho que a poeira está baixando, ele finalmente vai poder voltar a ter uma vida normal’, diz uma amiga da família.” (FELITTI, 2013, online)

⁴³A *deepfake* pode ser entendida como uma técnica que “opera a fusão de imagens em movimento, gerando um novo vídeo, cujo grau de fidedignidade é elevado a um patamar que somente com muita atenção se consegue notar se tratar de uma montagem” (MEDON, 2021c, p. 262). Com esse tipo de inteligência artificial, é possível

para pornografia infantil ou alterar as fotos publicadas e destiná-las para fins sexuais. No estado norte americano da Flórida, imagem da filha de 8 anos, publicada pela mãe em um grupo no Facebook, foi roubada e utilizada como modelo para a criação de boneca com fins sexuais⁴⁴ (MEDON, 2022).

A exposição de crianças e adolescentes, a depender do contexto, além do *profiling* pode promover a sua hipersexualização. Levando em consideração também as mudanças sociais ocorridas em torno da infância, o que se percebe é que está se tornando comum o uso de maquiagens pesadas, saltos e atitudes provocantes, fatores de adultização precoce que influenciam fortemente no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. Vale dizer, esses estímulos não nascem de maneira natural, na maioria das vezes surgem por meio de imposições e não de uma opção da própria criança. (TEIXEIRA; MEDON, 2021)

A sexualização infantil pode ser entendida como um incentivo que promove a adultização de crianças e adolescentes, dessa forma, a criança acaba executando comportamentos que não são próprios da sua faixa etária, muitas vezes em decorrência da publicidade infantil, da sociedade de consumo, ou mesmo, influenciada por adultos que fazem parte do seu convívio (MENDONÇA; CUNHA, 2021).

Esses comportamentos podem ser facilmente observados nas redes sociais, as crianças acabam sendo protagonistas de “verdadeiros diários em tempo real” e, visando crescimento e engajamento para as suas redes sociais, acabam adotando os padrões de comportamentos desejados pelos algoritmos, cedendo aos modelos de negócios impostos pelos aplicativos, que contribuem muito para a hipersexualização de crianças e adolescentes (MENDONÇA; CUNHA, 2021, p. 424).

Um caso bem ilustrativo é o da cantora MC Melody, conhecida desde criança e atualmente seguida por mais 12,8 milhões de pessoas no Instagram (MELODY, 2023). A adolescente de 16 anos já foi motivo de diversas polêmicas, principalmente envolvendo a sua erotização precoce, que foi, majoritariamente, incentivada pelo pai, o cantor MC Belinho (TEIXEIRA; MEDON, 2021).

No caso de Melody, a exposição ocorria em razão de clipes e fotos com maquiagens fortes e um caráter erótico. Além da postura sexualizada, as músicas interpretadas e compostas pela cantora possuíam falas e expressões adultas incompatíveis com a sua idade, que, na época,

criar cenas de sexo e nudez apenas com o rosto de uma pessoa. O risco desse uso da *deepfake* no contexto do *sharenting* pode resultar em imagens pornográficas com o rosto de crianças. (MEDON, 2021c)

⁴⁴Na notícia veiculada pelo Daily Mail Journal, a autora menciona que a boneca não apenas tinha uma roupa e um penteado parecidos com a criança, como também estava com a pose igual à foto. (RUIZ, 2020)

tinha apenas 8 anos e já realizava shows em algumas casas noturnas (ROSA; SANHUDO, 2021).

Em 2019, a conta do instagram da cantora foi desativada em razão de denúncias feitas pelo Ministério Público de São Paulo, que procurou investigar o núcleo familiar da adolescente. Antes disso, em 2015, o Ministério Público havia firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com os responsáveis pela criança por conta das exposições com um forte teor erótico, tanto em relação à cantora quanto à irmã (TEIXEIRA; MEDON, 2021).

Vale diferenciar a adultização da erotização infantil, pois não necessariamente a ocorrência da primeira tem como consequência a segunda. Contudo, no caso da cantora MC Melody, ambas as situações estavam presentes, não havia apenas traços de adultização, como o uso de sapatos de salto e maquiagens fortes, mas também aspectos de erotização, com posturas sexualizadas (AMORIM; HOLANDA, 2019).

As discussões possíveis acerca da hipersexualização precoce são diversas, no entanto, o que torna relevante essa temática no contexto do *sharenting* é que esse estímulo pode acabar sendo projetado pelos pais e, muitas vezes, divulgado nas redes sociais. O que diferencia a cantora MC Melody de outras diversas atrizes mirins que sofreram com essa situação por parte da mídia é que no seu caso a postura sexualizada foi incentivada, principalmente, pelo seu pai que, desde criança, vendeu essa imagem para as mídias e para o público (TEIXEIRA; MEDON, 2021).

Sobre isso, Ana Carolina Brochado Teixeira e Filipe Medon descrevem perfeitamente:

Essa peculiar diferença é de central e vital importância para o debate que ora se propõe. Se é certo que aos pais incumbem deveres de proteção da infância e da adolescência, mesmo no caso de filhos famosos, é mais certo ainda que não se deve caber aos pais promover por conta própria uma erotização precoce de seus filhos por meio da exposição que fazem ou permitem que seja feita deles nas redes sociais e na internet de um modo geral. [...] alie-se a superexposição de crianças na internet com a prática de erotização precoce e tem-se um ‘combo explosivo’ para o desenvolvimento psicofísico daquela criança ou adolescente, que passa a estar exposta em situação de vulnerabilidade aos olhos de toda a grande mídia, que, embora inegavelmente possa incluir fãs, inclui também, com assustadora frequência, pedófilos e diversos criminosos, que passam a se nutrir daquelas imagens e vídeos postados em sua maioria pelos próprios pais das crianças ou pelas crianças, mas com o consentimento desses. (TEIXEIRA; MEDON, 2021, p. 348 e 349)

Diante disso, importante citar que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito ao respeito e prevê a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, o que inclui também a sua imagem, identidade, autonomia, ideias e espaços. A hipersexualização não só viola a integridade da criança, tanto física quanto psíquica, como também afeta a construção da sua identidade, impactando, como consequência, na sua imagem (TEIXEIRA; MEDON, 2021).

Verifica-se, por exemplo (i) abalo em seu desenvolvimento psicológico, impedindo a evolução de amplas potencialidades de sua personalidade, o que pode vir a comprometer a sua identidade; (ii) abalo em sua imagem, que pode ser capturada por pessoas mal intencionadas, pedófilos e manipuladoras; (iii) além de a hipersexualização na internet poder deixar marcas eternas, na medida em que, depois que houve divulgação de imagens na rede, não se tem o controle sobre elas, passando a integrar a história de vida daquela criança ou daquele adolescente, prejudicando sua autonomia futura. (TEIXEIRA; MEDON, 2021, p. 358)

Enfim, essas violações de direitos mencionadas acabam sendo perpetradas pelos próprios pais, aqueles que tem a responsabilidade de garantir a máxima proteção do seu desenvolvimento, sendo esse também um dos deveres da autoridade parental. Importante observar que, se esse não for um dos pilares desse instituto, ele acaba se tornando, novamente, um poder dos pais sobre os filhos, em que se tem a liberdade de praticar qualquer conduta em nome da autoridade parental (TEIXEIRA; MEDON, 2021).

4.3 DESAFIOS E PROBLEMÁTICAS ACERCA DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS

A difusão da internet e das redes sociais trouxe mais do que a facilidade de comunicação, a possibilidade de automatizar tarefas e a oportunidade de fazer mais coisas em menos tempo, mudou também a forma como as pessoas se relacionam socialmente, como enxergam o mundo e também como ganham dinheiro. Ambas, além de ferramentas de buscas, se tornaram, para muitos, trabalho e fonte de renda, conjuntura cada vez mais comum, basta observar o crescimento das redes sociais e também dos influenciadores digitais⁴⁵.

Um dos grandes motivos de os influenciadores digitais serem uma profissão em ascensão é, além da fama, o valor recebido com a produção de conteúdo e, principalmente, com a publicidade⁴⁶, motivo que levou muitas pessoas a desejarem a profissão e visualizarem nela uma possibilidade de mudar seu padrão de vida.

Muitos influenciadores digitais que têm filhos acabam publicando sobre eles nas suas redes sociais e divulgando momentos das crianças que deveriam ser íntimos. Nessa construção de relação com os seguidores, as crianças também passam a ser acompanhadas e se tornam, muitas vezes, queridinhas do público, que pede cada vez mais pela aparição delas. As crianças,

⁴⁵Pesquisa realizada pela Nielsen, que coletou informações sobre a distribuição de influenciadores no mundo, colocou o Brasil como o segundo país com o maior número de influenciadores digitais, com mais de 10 milhões apenas no Instagram. (NIELSEN, 2022)

⁴⁶Os megainfluenciadores, com mais de um milhão de seguidores, podem chegar a ter um ganho mensal de 500 mil reais no mês, cobrando, em média, mais de 30 mil reais por publicação. (PEREIRA, 2019; IZEA, 2022)

em razão desse contato com a mídia, também se tornam influenciadores digitais, seja nas próprias contas paternas, seja em contas individuais.

Nesse ramo, a maioria dos influenciadores se valem da sua confiança com o público para divulgar produtos e serviços e assim fazer dessa profissão algo rentável. Nessas atividades publicitárias, muitos pais acabam incluindo os filhos para realizar ou participar da propaganda de determinado produto, situação que provoca muitas críticas e discussões, principalmente no que se refere à exploração, agora comercial, da imagem de crianças e adolescentes (FERREIRA, 2020).

O nascimento em família de pais influenciadores digitais não é o único contexto de formação dos influenciadores digitais mirins. Muitas vezes, publicações de crianças acabam caindo na graça do público que começam a acompanhar mais seguidamente sua rotina, tornando esse infante uma celebridade. É o caso da Alice, a bebê que ficou conhecida por falar palavras difíceis, com as publicações realizadas por seus pais, começou a ser acompanhada em razão dos seus momentos fofos e se tornou famosa. A criança faz suas aparições no instagram da mãe que hoje conta com mais de 4,1 milhões de seguidores e chegou, por conta da fama nas redes sociais, a gravar campanha para uma instituição financeira⁴⁷, situação que promoveu a criação de diversos memes⁴⁸ com imagens e falas da criança.

Vale dizer, das consequências trazidas pelo *sharenting*, a distorção de imagens de crianças e adolescentes e, ainda, o seu uso fora de contexto pode ser uma das mais comuns e também com um grande potencial lesivo, pois pode gerar constrangimento, humilhação e resultar em publicações com vida longa na internet (FERREIRA, 2020).

A fama criada pela criança e, como consequência, o surgimento de diversas publicidades, pode ser um grande gerador de renda para toda a família, motivo pelo qual os pais continuam a incentivar as aparições dos filhos em frente às câmeras e nas redes sociais. No instagram, a influenciadora mirim Juju Teófilo de apenas 7 anos, além dos 4,5 milhões de seguidores, tem no seu perfil publicidade para marcas de roupas e lingerie, viagens, comidas e tantas outras⁴⁹ (TEOFILO, 2023).

⁴⁷A campanha de final de ano do Banco Itaú contou com a participação da Alice, que contratou com a atriz Fernanda Montenegro falando algumas palavras, marca registrada da criança nas redes sociais e, só no instagram da mãe, teve mais de 10,4 milhões de visualizações. (SECCO, 2021)

⁴⁸Os memes podem ser entendidos como imagens, vídeos ou textos que acabam se espalhando entre os usuários da internet de forma rápida e transmitem, normalmente, a ideia de algo engraçado. No caso da Alice, muitos deles utilizaram a foto da criança na campanha publicitária e inseriram nela alguma palavra trocando as letras “R” e “L”, em tom jocoso com a pronúncia infantil da menina. O mais comum, foi o que associou a imagem da criança e a palavra “*desespelo*” com o vencimento da fatura do cartão de crédito. (WAGNER; VERONESE, 2022)

⁴⁹Muitas das publicações não parecem ser orgânicas e contam com cenas montadas da criança elogiando a marca ou encenando a utilização dela no seu dia a dia. Ainda que, os pais busquem respeitar a vontade da criança em

Nesse sentido, “muitas famílias encaram essa visibilidade das crianças alcançada pelas redes sociais digitais como uma possibilidade profissional. A produção de conteúdo, por vezes exaustiva, faz com que crianças tenham uma rotina intensa de atividades” (MONTEIRO; CRAVEIRO; MÁXIMO, 2020, p. 251). Foi crescente nos últimos anos encontrar canais de crianças e adolescentes voltados para a produção de conteúdo online, Ryan Kaji de 11 anos é um grande exemplo. O menino que tem como conteúdo sua rotina e brincadeiras possui mais de 34,8 milhões de inscritos no seu canal no Youtube e já foi considerado o youtuber mais bem pago do mundo⁵⁰ (SANTOS; FERNEDA, 2022).

Assim, além da questão traçada entre a liberdade de expressão dos pais e a privacidade dos filhos, o *sharenting* também abre portas para outra problemática, que é o de transformar a exploração da imagem das crianças em algo rentável. Com essa divulgação, o alcance da criança ultrapassa – e muito – os contatos conhecidos pessoalmente, ou seja, “passa-se a atingir um muito mais amplo público, tornando-se uma potencial fonte de rendimentos que tem como base, justamente, essa imagem construída”. As chances de impacto na privacidade e na construção de personalidade dessas crianças são grandes, situações que deveriam ser abarcadas pelo dever de cuidado exigido dos pais no exercício da autoridade parental (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021, p. 89).

Como já mencionado, as publicações pelos pais na internet podem transformar os filhos em verdadeiras celebridades, muitas vezes em sentido contrário à vontade das crianças. Outro caso bastante polêmico foi o da Bel, que ficou conhecida pelo seu canal no youtube “Bel Para Meninas”. Hoje, o canal, criado em 2013, conta com mais de 7,4 milhões de inscritos (BEL, 2023) e a conta que divide com a mãe e a irmã no instagram possui mais de 1,1 milhões de seguidores (FRAN; BEL; NINA, 2023). Com a popularidade alcançada por meio das plataformas digitais, Bel já publicou dois livros voltado para o público infantil.

O youtube é um site que possibilita o compartilhamento de vídeos por qualquer indivíduo, seguindo a ideia de qualquer um está livre para criar e publicar suas produções. Os youtubers, aqueles que atuam na plataforma, conseguem monetizar os conteúdos publicados por meio das determinações do site, que variam conforme a popularidade do vídeo e também a frequência com que são publicados. Em muitos casos, os protagonistas dos canais são as próprias crianças que promovem seu crescimento na plataforma por meio de uma rotina de

ser gravada, muitas dessas publicações tem prazos e tempo de duração pré-estabelecidos, o que faz com que as aparições online se tornem obrigações.

⁵⁰Ryan já foi o primeiro colocado nesse ranking por 3 vezes seguidas quando ainda tinha 9 anos. Os ganhos com o youtube podem chegar na faixa dos 29,5 milhões de dólares (BERG; BROWN, 2020).

produção e publicação de conteúdo, tendo, muitas vezes, os pais apenas como coadjuvantes (MONTEIRO; CRAVEIRO; MÁXIMO, 2020).

Cabe citar que são os próprios youtubers os responsáveis pela criação do roteiro, pelo tempo de duração do vídeo, por eventual divulgação dele em outras redes sociais, pelas respostas de comentários e também pela manutenção da periodicidade. Para se ter sucesso dentro da plataforma são exigidos grandes investimentos de tempo e trabalho, assim como um esforço emocional para lidar com as pressões dos algoritmos e também dos comentários de outros usuários (MONTEIRO; CRAVEIRO; MÁXIMO, 2020).

Assim:

Quando as crianças se tornam youtubers – por decisão própria ou de seus pais –, a internet deixa de ser somente um espaço de consumo de conteúdos para ser uma tentativa de se obter sucesso com a obrigação de produzir conteúdo de acordo com as regras da plataforma, possibilitando a remuneração por meio das publicações de vídeos nos canais (MONTEIRO; CRAVEIRO; MÁXIMO, 2020, p. 253 e 254)

Apesar dos incentivos dos pais, muitas vezes em razão do retorno financeiro que o youtube e a carreira de influenciador podem trazer, as exigências para as crianças são enormes, o que, por si só, já permitiria concluir pela violação de diversos direitos das crianças e dos adolescentes. No entanto, em outros casos, aliados a isso, podemos ter exposições excessivas, constrangedoras ou vexatórias, o que pode agravar ainda mais essas violações.

A mãe, que registrou desde criança o dia a dia de Bel, atualmente com 16 anos, e as interações com a irmã mais nova, Nina, foi criticada por exposições vexatórias da criança nos vídeos publicados. Dentre as cenas que foram reprovadas pelo público, tinha a que a mãe obrigou Bel a beber uma mistura de bacalhau com leite, lamber o sabonete como picolé e a que quebrou um ovo em sua cabeça. Situações em que parecia não importar o constrangimento da filha, que era, muitas vezes, incentivada a continuar as gravações mesmo desconfortável. A menina, que realizava vários vídeos em formato de *vlogs*⁵¹, também era constantemente filmada em momentos de tristeza, por ter tirado nota baixa em prova ou por não ter obtido sucesso em algo (MEDON, 2021a).

Além dessas situações, também ocorria uma superexposição da criança, não só pela divulgação das suas imagens e falas, mas também pelo compartilhamento de dados pessoais, como um vídeo de diário escolar em que é divulgado a escola e a série em que estuda (MONTEIRO; CRAVEIRO; MÁXIMO, 2020).

⁵¹Expressão que une os termos “vídeo” e “blog”, em que o produtor de conteúdo faz vídeo com temáticas do seu cotidiano. É comum que nesse formato seja divulgada a vida do influenciador ao longo de um dia, que filma suas tarefas e acontecimentos diários.

O assunto ganhou uma grande proporção com a *hashtag* #SalveBelParaMeninas e se tornou um dos mais comentados nas redes sociais, as críticas eclodiram depois da popularização de um vídeo que analisava a linguagem corporal da menina. A mãe foi alvo de críticas pelos momentos constrangedores que foram publicados, mas também foi acusada de infantilizar a criança em razão da sua popularidade com o público infantil – e, por consequência, em virtude da rentabilidade dessa fama (MEDON, 2021a).

Com as denúncias, o Conselho Tutelar visitou a residência das meninas e emitiu parecer ao Ministério Público, indicando uma “exposição vexatória e degradante”. Por decisão judicial, os pais foram obrigados a retirar os vídeos do canal (MEDON, 2021a, p. 352).

Apesar dos possíveis danos, é natural que as crianças, ao começarem a aparecer online, passem a pedir para serem fotografadas ou filmadas, mas nem sempre essa vontade é genuína, visto que pode partir, principalmente, do contexto em que a criança está inserida. Com as suas vidas sendo compartilhadas desde cedo, as crianças podem crescer com a ideia de que o que é privado também é público e entender que compartilhar detalhes da sua vida é uma prática comum. Importante mencionar que um desenvolvimento que não leve em consideração essa distinção pode fazer com que a criança se torne um adulto que publica muitos detalhes da sua vida online, se expondo aos perigos mencionados no tópico anterior (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021)

Além disso, a criança não tem a noção dos perigos que pode estar exposta com a sua constante aparição nas redes sociais, como mencionado anteriormente, fator que pode trazer consequências apenas mais tarde, até mesmo na fase adulta.

4.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO UMA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO *SHARENTING*

Como visto, a constante publicação de crianças e adolescentes nas redes sociais por parte dos pais pode dar origem a inúmeras violações de direitos, que vão desde elementos mais concretos como a exposição da sua imagem e privacidade, até elementos mais subjetivos como a forma de construção da sua personalidade, que acaba sofrendo influência das publicações realizadas e, também, dos comentários online.

Todas as possíveis implicações desse fenômeno resultam, de uma certa forma, em um dano para a criança, que pode ser passível de indenização. O direito de família tem cada vez mais se aproximado do instituto da responsabilidade civil, a visão de que aquele trabalha o lado

mais existencial dentro do direito enquanto este o lado mais patrimonialista foi se alterando com as transformações em ambos os ramos (SCHREIBER, 2015).

Hoje, a responsabilidade civil em âmbito familiar também é possível, visto que, a família passou a ter uma acepção mais ampla, desencadeando a responsabilidade jurídica entre os seus entes, emergindo assim, a problemática do dano moral em caso de agressão à dignidade de algum dos membros. (CARDIN, 2015, p. 1673)

Mesmo que se estranhe uma reparação por danos morais em relações paterno-filiais, importante ressaltar que nem sempre as famílias são formadas apenas por sentimentos positivos, pelo contrário, muitos conflitos podem surgir nesse âmbito. A afetividade ligada aos vínculos familiares não transforma a liberdade de expressão em um direito absoluto, sendo possível a violação de direitos da personalidade inclusive dentro desse núcleo.

Apesar da crença de que a família é um espaço praticamente livre de ofensas em razão do afeto e da solidariedade típicos, na realidade, por conta da intimidade que perpassa as relações familiares, as violações de direitos da personalidade nesse ambiente podem ser ainda mais devastadoras (FLEISCHMANN; SANTOS, 2021). A lesão de direitos promovida por um integrante da família contra o outro é pior do que aquela provocada por indivíduos fora da relação familiar, tendo em vista a posição privilegiada que adquire fazendo parte dessa relação íntima e estreita (CARDIN, 2015).

No caso do *sharenting*, a construção de intimidade e privacidade exercida no ambiente familiar pelas crianças é máxima, situações que ao serem expostas pelos pais online, podem acabar violando mais – ou pelo menos, mais intensamente – direitos da personalidade, em contraposição a qualquer outro ambiente externo.

A despeito disso, levantamento realizado em oito tribunais brasileiros⁵², apontou que existe como fundamento, em muitas decisões envolvendo reparação por danos morais, a justificativa de que “a família é um ambiente no qual ofensas e desentendimentos entre seus membros são algo corriqueiro e, até mesmo, esperado, não configurando nada além de meros aborrecimentos”, ou ainda, de ofensas que, por conta da normalidade, aborrece mas não tem suficiente interesse jurídico a fim de garantir reparação (FLEISCHMANN; SANTOS, 2021, p. 316).

No entanto, quando esses embates envolvem crianças, é preciso adicionar uma nova variável: a da proteção integral. O entendimento no sentido de não conceder reparação quando as ofensas puderem ser esperadas ou suportáveis dentro do ambiente familiar, não pode ser

⁵²A pesquisa incluiu levantamento nos estados de: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Bahia e Distrito Federal, com a pesquisa das variáveis “desentendimento”, “familiar” e “dano moral” (FLEISCHMANN; SANTOS, 2021).

utilizado nos assuntos que afrontem direitos de crianças e adolescentes, indivíduos que recebem especial proteção do ordenamento jurídico.

O sofrimento gerado por ocasião dessas violações deixa marcas que comprometem o seu bem-estar e são, muitas vezes, difíceis ou impossíveis de serem apagadas, motivo suficiente para caracterizar a existência de um dano moral. O Estatuto da Criança e do Adolescente se preocupou em apontar proteções a esses direitos imateriais, como expressam os artigos 3^{o53} e 5^{o54}, assim como o artigo 17. Dessa forma, é garantido a elas o desenvolvimento e respeito da sua integridade física, psíquica e moral, assegurando a preservação da sua imagem com o objetivo de impedir usos abusivos. Do mesmo modo a sua proteção diante de qualquer forma de discriminação, violência ou opressão, sendo cabível punição pela prática dessas condutas (MADALENO, 2011).

Considerando essas perspectivas, há possibilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, que os pais sejam responsabilizados civilmente por condutas caracterizadoras do *sharenting*. Os pais, nesses casos, podem ser responsabilizados em virtude do abuso de direito no exercício da autoridade parental, situação enquadrada no artigo 187 do Código Civil⁵⁵, forma de ato ilícito que independe de culpa. Ou seja, para o caso, não é relevante se os pais tinham ou não a intenção de causar dano ao expor os filhos nas redes sociais, é suficiente, para evidenciar o ato ilícito, saber se a conduta extrapolou os limites de exercício da autoridade parental – e se gerou dano passível de reparação, o qual pode ser presumido, conforme será exposto a seguir (BOLESINA; FACCIN, 2021).

O abuso da autoridade parental “compreende as situações em que os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais”, comprometendo, em razão disso, o bem-estar de crianças e adolescentes (GRAMSTRUP; TARTUCE, [2016], p. 2).

Nesse caso, considerando o fim social do poder familiar voltado ao melhor interesse da criança, os pais estarão praticando essa espécie de ato ilícito quando, em razão das publicações, acabarem desrespeitando a Doutrina da Proteção Integral – expondo excessivamente dados pessoais dos filhos, ultrapassando os limites da sua privacidade e

⁵³Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, online).

⁵⁴Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990, online).

⁵⁵Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002, online).

realizando publicações constrangedoras ou vexatórias, por exemplo (BOLESINA; FACCIN, 2021).

Também incorrem na prática do ato ilícito quando acabarem excedendo no seu fim econômico, seria o caso de explorarem a imagem dos filhos com o objetivo de obter vantagem financeira. “A exploração em questão, obviamente, ocorre desconsiderando o consentimento do filho ou o seu melhor interesse enquanto criança ou adolescente, isto é, com trabalho infanto-juvenil ou por meio do abuso da sua autoridade parental, com coação ou coerção” (BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 218).

Apesar da tentativa em mencionar condutas que possam configurar um abuso de direito e gerar o dever de indenizar, há uma dificuldade prática em saber o que exatamente caracteriza o *sharenting*. Os limites que precisam ser ultrapassados para que as publicações sejam passíveis de responsabilidade civil ainda estão em construção. Não há critérios objetivos para estabelecer, por exemplo, quantas postagens são necessárias para indicar uma superexposição, nem mesmo para definir se apenas um compartilhamento constrangedor e vexatório já seria suficiente para representar uma quebra ao dever de cuidado.

Mesmo com esses questionamentos, que carecem também de um posicionamento jurisprudencial, é possível delinear algumas consequências jurídicas do fenômeno. Em razão da prática do ato ilícito, são possíveis, além da reparação pelos danos pessoais e, eventualmente, materiais, tutelas que determinem, por exemplo, a exclusão das postagens, a edição da imagem para impedir a identificação da criança ou, ainda, a limitação do seu alcance (BOLESINA; FACCIN, 2021). Importante ressaltar, em que pese essas alternativas, as publicações disponíveis online acabam sendo facilmente replicadas, fazendo com que seja difícil – ou praticamente impossível – a sua remoção ou esquecimento.

A discussão no Brasil em relação à temática do *sharenting* ainda é recente, assim como os casos de judicialização. Internacionalmente, é possível encontrar alguns julgados reconhecendo a necessidade de tratar do assunto também como uma questão jurídica, descrevendo de maneira categórica o que já foi exposto: os filhos não são objetos da vontade dos pais, mas sujeitos e titulares de direitos (SANHUDO, 2022).

Para ilustrar, cabe citar caso ocorrido em Portugal. Na ação de divórcio proposta, o magistrado de primeiro grau, ao decidir sobre o exercício compartilhado das responsabilidades, determinou a necessidade de abstenção de fotos ou vídeos nas redes sociais que permitissem a identificação do filho do casal. Ao apresentar recurso para o Tribunal da Relação de Évora, a genitora teve seu pedido julgado improcedente com base, principalmente, no superior interesse da criança (SANHUDO, 2022, p. 562).

Ainda que o caso não tenha sido um pleito de responsabilização dos pais realizado pelos filhos, importante destacar os argumentos trazidos pelo Tribunal, pois apontam um posicionamento sobre o assunto. Além de reforçar a posição das crianças e adolescentes como titulares de direitos, o Relator destacou que o dever dos pais em proteger os filhos também pressupõe o dever de garantir e respeitar seus direitos, sendo essa uma prerrogativa “tão natural quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação dos filhos e o respeito pelos demais direitos designadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada”, salientando os diversos perigos ligados com a exposição da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais (PORTUGAL, 2015, online).

Uma das formas de pensar o dano moral determina que ele decorre justamente de “lesão a atributo da personalidade humana”. Ou seja, ofensa a qualquer um dos direitos de personalidade, reconhecidos ou não expressamente pela legislação, constitui dano moral (SCHREIBER, 2013, p. 16).

Esse modo de analisá-lo se apresenta em oposição à ideia de que, para restar configurado seria necessária a comprovação de dor, sofrimento ou humilhação em razão do ato ilícito praticado, deixando a ocorrência ou não do dano moral às emoções da vítima ou, ainda, à valoração do julgador. Importante estampar a crítica que a constituição dessa espécie de dano não pode depender das comprovações mencionadas, atribuir o dano moral à ofensa desferida contra direito de personalidade “tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão” (SCHREIBER, 2013, p. 17).

Essa crítica se enquadra perfeitamente nos casos em que constituído o dano moral em razão do *sharenting*. Ainda que se tenha diversas publicações que causem dor, vexame e humilhação aos infantes expostos, a ocorrência do dano moral pode ser presumida independentemente dessa prova. Cabe ressaltar que as crianças são protegidas pela Doutrina da Proteção Integral, junto com ela assegurados o melhor interesse da criança e a prioridade absoluta, preceitos que tem o objetivo de proteger crianças e adolescentes de qualquer interferência nos seus direitos, ainda mais em matéria de direitos de personalidade, constitutivos do ser humano.

Nesse sentido, em matéria de responsabilidade civil pela prática de *sharenting*, cabível reparação, propriamente, pela violação de direitos de personalidade, sem que se pense na necessária comprovação de dor, sofrimento, vexame ou humilhação sentidos com a conduta.

Ao crescer a criança pode decidir seguir caminhos totalmente diferente dos pais e buscar levar uma vida longe da exposição, ou ainda, discordar de muitas coisas que foram

publicadas a seu respeito, no entanto, conforme já exposto, com a vida longa dos dados online, muitas vezes, movimentos como esses acabam sendo difíceis – ou até mesmo impossíveis – de serem feitos. Por exemplo, uma pessoa que ao procurar por vagas de emprego é constantemente associada à sua imagem de criança, sofre um dano decorrente de violação a direito de personalidade, dano esse que pode ser presumido, sem a necessária comprovação de dor, sofrimento ou humilhação decorrente da situação.

Se trata de um dano moral *in re ipsa*, sendo, independentemente de prova, presumido o abalo moral decorrente da conduta dos pais, dessa forma, suficiente a demonstração de que a atitude dos genitores viola direitos da personalidade da criança ou do adolescente (ANTUNES, [2016]).

Mesmo que não se tenha decisões de tribunais superiores brasileiros de casos específicos de violação dos direitos à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes pelos pais, é possível verificar que naqueles envolvendo a exposição da imagem desse público sem autorização seguiu-se a lógica do dano moral *in re ipsa*.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso envolvendo matéria jornalística que veiculou imagens de crianças e adolescentes em situação penosa sem a autorização dos representantes legais⁵⁶, defendeu a necessidade de indenização *in re ipsa*, argumentando que não se pode mitigar “o dever de preservação da imagem de crianças ou adolescentes cujo desenvolvimento psíquico ainda está em formação” e que essa divulgação “fere a sua sensível e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, atraindo a necessidade de uma proteção mais rígida quanto aos direitos desses indivíduos” (BRASIL, 2018, p. 12)

Da mesma forma, em julgado que envolveu o uso da imagem, sem autorização, de criança em material impresso para propaganda eleitoral⁵⁷, o Tribunal se pronunciou no sentido de que:

⁵⁶RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. PEDIDO ILÍQUIDO. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. IMAGEM DE CRIANÇAS. DIVULGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico. **3. O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é *in re ipsa*.** 4. Na hipótese, as fotos veiculadas na reportagem retrataram simulação de trabalho infantil, situação manifestamente vexatória. **5. O ordenamento pátrio assegura o direito fundamental da dignidade das crianças (art. 227 do CF), cujo melhor interesse deve ser preservado de interesses econômicos de veículos de comunicação.** 6. O bem jurídico tutelado, no caso, interesse de crianças, está atrelado à finalidade institucional do Ministério Público, em conformidade com os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/1985 7. Recursos não providos. (BRASIL, 2018, p.1, grifo nosso)

⁵⁷RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENOR. AUSÊNCIA DE

[...] em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso, sendo completamente desinfluyente, portanto, aferir se ofensivo ou não o conteúdo do referido ilícito (BRASIL, 2014, p. 6)

Ainda nessa temática de reparação civil em casos de *sharenting*, é possível ir além. Mesmo que não se tenha dúvida de que as publicações constrangedoras e vexatórias realizadas pelos genitores são passíveis de dano moral *in re ipsa*, também é possível defender que o simples fato de os pais publicarem excessivamente sobre os filhos para uma grande audiência é suficiente para causar violação à direitos de personalidade, ensejadora desse tipo de dano. Vale reforçar, a criança, ao ser muito publicada, tem seus dados pessoais e diversas características atreladas a sua personalidade expostos online, questões que por si sós podem ser consideradas ofensas a direitos básicos capazes de gerar abalo moral, principalmente, quando atrelado a esses fatores também estão questões econômicas, como mencionado acerca dos influenciadores digitais mirins. A ressalva fica a cargo de delimitar, objetivamente, quais são os limites que evidenciam essa hipereposição.

Nessa perspectiva, mesmo com o exercício da autoridade parental, os pais ao publicarem sobre os filhos nas circunstâncias mencionadas, abusam do poder-dever que lhes é conferido, sendo possível pensar em um pedido de reparação civil considerando o dano moral presumido também nessas situações.

Por fim, acerca das possíveis responsabilizações dos pais pela prática do *sharenting*, cumpre observar o que dispõe o artigo 1.637 do Código Civil⁵⁸. Além das possibilidades de reparação fundamentadas anteriormente, o abuso de autoridade por parte dos genitores também pode resultar na suspensão do poder familiar.

AUTORIZAÇÃO. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA ELEITORAL. 1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por menor que teve sua fotografia estampada, sem autorização, em material impresso de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de vereador municipal. 2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a configuração de danos morais indenizáveis a partir do uso não autorizado da imagem de menor para fins eleitorais. **3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta *in re ipsa*.** 4. O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso. 5. Revela-se desinfluyente, para fins de reconhecimento da procedência do pleito indenizatório em apreço, o fato de o informativo no qual indevidamente estampada a fotografia do menor autor não denotar a existência de finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral de sua distribuição pelo réu. 6. Hipótese em que, observado o pedido recursal expresso e as especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória, por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Recurso especial provido. (BRASIL, 2014, p. 1, grifo nosso)

⁵⁸Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002, online).

O poder familiar deve durar, de maneira ininterrupta, enquanto a criança for menor de idade e, como já descrito, não é passível de renúncia voluntária, alienação ou delegação. No entanto, esse mesmo instituto não é absoluto, sendo sujeito, nas situações descritas em lei, a um controle por parte do Estado. Assim, na ocorrência de fato incompatível com o seu exercício, há a possibilidade de suspensão ou modificação desse instituto, levando, em últimos casos, a perda do poder familiar. Importante ressaltar que a disposição do artigo 1.637 permite inferir que diversas medidas podem ser tomadas com os pais que faltarem com os deveres estabelecidos pela autoridade parental, sendo a suspensão a última nesse aspecto. (COMEL, 2003).

A suspensão, na verdade, indica uma oportunidade para os pais retomarem o seu exercício assim que concretizadas as devidas exigências, quando as orientações são cumpridas, a suspensão é encerrada e há o retorno para a normalidade do poder familiar – o seu descumprimento, em contrapartida, pode dar início ao processo de destituição (GHILARDI; MARCHIORO, 2022). Nos casos em que o poder familiar for suspenso, haverá a privação, por um tempo determinado, no todo ou em parte, dos seus atributos, sendo essa cessação temporária e determinada por decisão judicial, em processo próprio e com motivo anteriormente definido em lei, sem operar efeitos sobre a sua titularidade (COMEL, 2003).

Ela pode, como regra, ocorrer nas hipóteses em que os pais descumprirem, de maneira injustificada, os deveres e as obrigações em relação aos filhos, conforme disposição do artigo 24 no Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁹. Ou, ainda, de modo especial nas hipóteses descritas pelo artigo 1.637 do Código Civil, que traz essa possibilidade em razão do abuso da autoridade (COMEL, 2003).

A ressalva, no entanto, é no sentido de que não é qualquer abuso que vai possibilitar uma intervenção judicial. Na verdade:

A concepção da lei é de abuso qualificado, aquele que implica falta aos deveres inerentes às funções paternas [...]. Ocorrerá, então, abuso de autoridade quando o pai ou a mãe exorbitarem de suas atribuições, ou fizerem mau uso, ou uso injusto, excessivo das prerrogativas que a lei lhes confere no que respeita ao poder familiar. (COMEL, 2003, p. 271)

Reforça-se que o abuso deve ser entendido como “uma exorbitância, um extrapolar ou um desvio nas funções inerentes ao poder familiar que implique omissão dos deveres paternos [...] e coloque em risco a segurança pessoal do filho” (COMEL, 2003, p. 271)

⁵⁹Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. [...] Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (BRASIL, 1990, online)

Assim, considerar a suspensão do poder familiar no contexto do *sharenting*, apesar de ser uma análise possível, exige cautela. Em termos teóricos, não restam dúvidas de que as condutas paternas de exposição online representam uma forma de extrapolação das funções relacionadas à autoridade parental, o que acaba ferindo deveres típicos da parentalidade e colocando em risco a segurança das crianças. Contudo, a suspensão do poder familiar, mesmo não sendo a atuação mais drástica nessa matéria, sendo a perda o instituto que ocupa esse lugar, é, ainda assim, uma medida traumática, que exige bastante cautela no seu uso.

O núcleo familiar é o primeiro contato da criança em um contexto social e, na maioria das vezes, representa um espaço de segurança. É no meio familiar que o infante constrói as suas primeiras vivências e também começa a constituir a sua própria personalidade. Qualquer interferência nesse âmbito é fortemente sentida pela criança ainda em processo de desenvolvimento, dessa forma, situações que interfiram fortemente nesses laços devem ser excepcionais e utilizadas quando realmente necessárias, em circunstâncias de real gravidade para o bem-estar da criança e dos seus direitos, em que já não seja possível nenhuma outra modificação.

A cautela não pode ser dispensada, até mesmo porque o abuso descrito no artigo 1.637 pode ser entendido de forma objetiva, sem que se exija a culpa dos pais como um elemento necessário para a sua caracterização. Nesse aspecto, é suficiente que os pais, com as suas condutas, causem prejuízos aos filhos, pois, o que prevalece é a efetivação do melhor interesse da criança (COMEL, 2003).

Nesse conjunto de prerrogativas ligadas ao poder familiar, está também a perda, a medida mais grave que pode ocorrer em razão da inobservância dos deveres parentais. Cumpre observar, que a perda tem como elementos condutores motivos mais graves do que a suspensão, “será ela imposta quando qualquer dos pais agir desviando-se ostensivamente da finalidade da instituição, pelo que se lhe vai retirar a autoridade, destituindo-o de toda e qualquer prerrogativa em relação ao filho” (COMEL, 2003, p. 283).

Essa possibilidade está disciplinada no artigo 1.638 do Código Civil⁶⁰ e, vale dizer, está mais distante de se enquadrar nas condutas caracterizadoras do *sharenting*. Se a suspensão do poder familiar já pode ser considerada medida altamente gravosa, exigindo cautela na sua

⁶⁰Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (BRASIL, 2002, online)

aplicação, a perda do poder familiar deve ser ainda mais excepcional, sendo cabível nas situações em que haja um risco permanente para a criança.

Necessário observar que:

[...] nem todas as causas de suspensão, mesmo quando reiteradamente violadas, são de molde a importar na implacável extinção do poder familiar (CC, art. 1.635, inc. V, c/c art. 1.638, inc. IV), porque em algumas delas a medida se apresentaria desproporcional, diante do grave efeito representado pela perda do poder parental. Nem sempre o abuso da autoridade representará falta grave, a ser cominada com a pena máxima da extinção do vínculo [...] (MADALENO, 2011, p. 672)

Em que pese não se afaste totalmente a possibilidade de ocorrer uma situação crítica em que determinada medida seja imprescindível para o melhor interesse da criança, destaca-se a ideia de que, na maioria das vezes, os casos poderão ser resolvidos antes de qualquer medida extrema. Importante reforçar o que já foi dito em momento anterior, normalmente, as publicações realizadas pelos pais não têm o intuito de macular a imagem ou a privacidade da criança, mas decorre da vontade em compartilhar os momentos com amigos e familiares ou, ainda, do próprio costume em publicar sobre o cotidiano nas redes sociais.

Em resumo, possível a responsabilização dos pais em diferentes âmbitos pela prática de condutas caracterizadoras do *sharenting*, os efeitos ocasionados pelo fenômeno enquadraram-se em situações já dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando tanto a reparação civil, quanto, em situações mais graves, uma possível modificação ou suspensão da autoridade parental.

5 CONCLUSÃO

A construção dos direitos de crianças e adolescentes com base tríplice na Doutrina da Proteção Integral, no melhor interesse e na prioridade absoluta passou por uma longa trajetória de acontecimentos históricos e sociais, que, por diversas vezes, não os encarou como sujeitos de direito. Pelo contrário, os colocou na posição de objetos que recebiam pouca ou nenhuma proteção, quando muito, uma proteção que vinha por parte do Estado e se direcionava aos “menores em situação irregular”.

No Brasil, inicialmente, a garantia de direitos era apenas para pessoas adultas. As crianças ficavam à mercê de uma proteção indireta e também da autoridade máxima do pai que tinha como prerrogativa o poder de castigar seus filhos para educá-los. Mais tarde, a preocupação com as crianças passou a ser apenas conter menores infratores, recaindo sobre elas uma forte política repressiva, internamentos e altas penas.

Sob a ótica do Código de Menores, houve o desenvolvimento da Doutrina da Situação Irregular, em que as crianças eram vistas sob o rótulo da menoridade e encaradas como objetos de proteção através do binômio carência e delinquência. O descaso com a proteção de crianças e adolescentes era evidente, tendo em vista que, pela lógica do ordenamento, não tinham seus direitos e garantias reconhecidos, menos ainda as suas vulnerabilidades.

Essa perspectiva só se alterou com a Constituição de 1988, momento em que as crianças ascenderam ao patamar de sujeitos em desenvolvimento e titulares de direitos. Na fase da proteção integral, os direitos de crianças e adolescentes passaram a ser tratados sob a lógica do melhor interesse e da absoluta prioridade, responsabilizando a família, mas também a sociedade e o Estado.

Na perspectiva da Constituição e do Estatuto, a proteção integral proporciona um patamar mínimo de garantias a crianças e adolescentes, assegurando os direitos fundamentais também determinados para os adultos com a adição daqueles que tem intrínseca relação com a noção de pessoa em desenvolvimento. É garantido às crianças o direito à liberdade, imagem, intimidade e privacidade, bem como à dignidade e ao respeito.

No mesmo sentido dessa construção dos direitos infanto-juvenis, também aconteceram mudanças na concepção de família e no conceito da autoridade parental. Conforme foi proporcionado às crianças garantias de direitos fundamentais, a base da família também se estabeleceu no princípio da solidariedade, o que fez com que o poder familiar deixasse de ser entendido como um poder paterno com prerrogativas de superioridade em relação aos filhos.

Também tendo a Constituição de 1988 como um dos principais fatores para a mudança de paradigma, a família passou a se constituir de acordo com as relações de afeto, promovendo proteção e dignidade aos seus membros e auxiliando-os no desenvolvimento da sua personalidade e busca da felicidade.

Nessa construção, abandonou-se a perspectiva da família centrada na figura paterna e estritamente ligada a funções econômicas e reprodutivas, passou-se a adotar o conceito de autoridade parental com foco no melhor interesse da criança submetida a ela. Esse instituto deixou de ser pensado como um poder dos pais sobre os filhos para se tornar um “direito-função”. Assim, do mesmo modo que caracteriza um direito dos pais, igualmente traduz o dever de garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

No entanto, mesmo com a atual concepção da autoridade parental, os pais não estão isentos de provocar interferências nos direitos das crianças. É o caso das exposições excessivas de crianças e adolescentes nas redes sociais, o *sharenting*. Na verdade, com as tecnologias da informação e da comunicação fazendo parte da rotina de diversas famílias, as crianças já nascem com elas presentes no seu cotidiano, estando, durante todo o seu desenvolvimento e formação, expostas ao mundo online.

Essa ascensão tecnológica trouxe diversos desafios para a autoridade parental que vão desde os riscos associados ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos até a divulgação constante de dados, fotos e filmagens das crianças nas redes sociais. Esse constante acesso à internet de pais e filhos acaba facilitando violações aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, entre eles a liberdade, a privacidade, a intimidade e a autonomia.

Essa exposição está cada vez mais comum, não é raro ver crianças tendo seus perfis criados antes do nascimento e sendo titulares de contas que acabam sendo ativamente mantidas pelos pais. Com esse uso cotidiano das redes, os genitores acabam divulgando dados pessoais dos filhos na internet, compartilhando, principalmente, fotos, mas também suas rotinas, informações sobre a sua saúde e lugares que costumam frequentar.

Esse desejo em publicar sobre os filhos pode surgir por diversos motivos que, na maioria das vezes, não tem a intenção de prejudicar a criança. Os pais realizam as publicações por terem interesse em contar a sua vida online, pelo costume em realizar publicações nas redes sociais, ou ainda, em razão do orgulho parental que sentem pelas conquistas dos filhos.

Mesmo sem o objetivo de trazer malefícios para a criança, essa constante divulgação dos seus dados na internet pode ter como consequência riscos associados ao *bullying* e *cyberbullying*, perfilamento e, até mesmo, à hipersexualização e pedofilia.

Em que pese os limites sobre o que pode ou não ser considerado *sharenting* ainda estarem em construção, as violações aos direitos de crianças e adolescentes em razão da exposição excessiva trazem, além das consequências sociais, implicações jurídicas. Essa atitude dos pais pode ser considerada um abuso na autoridade parental e, com isso, permitir a responsabilização civil dos pais pelos danos causados aos filhos.

Quanto à possibilidade de reparação por danos morais em relações paterno-filiais, importante ressaltar que nem sempre as famílias são formadas apenas por sentimentos positivos, a afetividade ligada aos vínculos familiares não transforma a liberdade de expressão em um direito absoluto, sendo possível que haja a violação de direitos de personalidade dentro desse núcleo.

Considerando que as crianças e adolescentes recebem especial proteção do ordenamento jurídico brasileiro, é legítimo que os pais sejam responsabilizados por abuso de direito no exercício da autoridade parental, situação prevista no artigo 187 do Código Civil como uma das formas de ato ilícito que independe de culpa.

No fenômeno do *sharenting*, além da possibilidade de encarar o ato ilícito como objetivo, ainda é plausível pensar em uma presunção do dano moral sofrido pela criança. Isso porque, mesmo que se tenha diversas publicações que causem dor, vexame e humilhação aos infantes expostos, a ocorrência – ou não – do dano moral nesses casos, não deve estar condicionada às emoções da vítima ou à valoração do julgador, levando em conta, principalmente, as garantias que o ordenamento dirigiu às crianças.

Nas situações em que realmente ficar caracterizado o *sharenting*, pode-se falar em um dano moral *in re ipsa*, sendo, independentemente de prova, presumido o abalo moral resultante da conduta dos pais. Nesses casos, é suficiente a demonstração de que os genitores violaram direitos da personalidade de crianças e adolescentes, ultrapassando os limites impostos pelo seu dever de cuidado.

Mesmo que não se tenha decisões de tribunais superiores em casos específicos de violação dos direitos à imagem e privacidade de crianças e adolescentes pelos pais, em casos envolvendo a exposição de imagem desse público sem autorização, seguiu-se a lógica do dano moral *in re ipsa*, baseando-se principalmente nos argumentos apresentados de proteção da população infanto-juvenil.

Apesar de a discussão sobre o *sharenting* no Brasil ainda não ser tão intensa, principalmente nos tribunais, ainda é cedo para se pensar na inexistência desses tipos de casos. O grande estouro das redes sociais e de influenciadores digitais postando sobre seus filhos é um fenômeno recente, a ponto de muitas crianças ainda não terem atingido maturidade para se dar

conta das violações pelas quais passaram e do quanto isso lhes atingiu pessoalmente. Da mesma forma os influenciadores digitais mirins, que podem acabar pleiteando, no futuro, a reparação dos seus pais pelos danos causados, principalmente se a situação também envolver valores financeiros obtidos com as publicidades e publicações digitais.

O presente trabalho buscou demonstrar as implicações e consequências jurídicas do *sharenting*, neologismo que deu nome ao fenômeno da exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet pelos pais, permitindo violação a diversos direitos de personalidade e os impedindo de viver a infância com as brincadeiras próprias de cada idade, momentos esses que acabam sendo substituídos por produções de vídeos e aparições nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Sophia Cardi. **Perfil gerenciado pela mamãe @mairacardi e pelo papai @arthuraguiar**. [s.l.], 2023. Instagram: @sophiacardiaguiar. Disponível em: <https://www.instagram.com/sophiacardiaguiar/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

ALÉM DO MEME: O Menino do Bar Mitzvá. [Locução de]: Chico Felitti. [s.l.]: Papelpop, nov. 2020. **Podcast**. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/3JHW1llb6jYzB9LdGLRbCF?si=ej2KtUdLRw2l_tUGRVm beg. Acesso em: 13 mar. 2023.

ALICE, Maria; FLOR, Maria. **2023 É NOSSO Perfil monitorado pelos papais: @zefelipecantor @virginia NOSSOS PRODUTOS MARIA'S BABY www.mariasbaby.com**. [s.l.], 2023. Instagram: @mariasbaby. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariasbaby/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 20-24. *E-book*.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 25-28. *E-book*.

AMORIM, Bárbara; HOLANDA, André. Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 24., 2019, Vitória, ES. **Resumo [...]**. Vitória, ES: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2019. p. 1-11. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2019/resumos/R68-1204-1.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

ANTUNES, Júlia. **Responsabilidade civil em casos de publicação de imagens de crianças e adolescentes na internet: considerações sobre a possibilidade de reconhecimento de dano moral in re ipsa aplicável à espécie**. [2016]. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/julia_antunes_2016_2.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

AVG BRASIL. **Guia de Segurança On-line**. [s.l.]: Trama Comunicação, [2014]. 33 p. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/internet/avg_ebook.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., 1999, Belo Horizonte, MG. **Anais [...]**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2000. p. 201-213. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20da%20vira%20do,da%20segunda%20metade%20deste%20s%C3%A9culo..> Acesso em: 28 maio 2023.

BEL. **Esse é o canal Fran Nina e Bel para meninas apresentado pela dupla Fran e Bel, mãe e filha com participações da Nina, produção, vovó e nosso Didi. Essa família**

conquistou o Brasil com uma relação de amor e amizade! [...] Beijinho doce e beijo no coração para todos os melhores seguidores do mundo. Amamos vocês, Bel, Fran, Nina e Produção:). [s.l.], 2023. Youtube: @belparameninas. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/belparameninas>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BELLÉ, Junior. **O que é um bar mitzvah?**: Ritual inclui estudos, leituras e obrigações. Super Interessante, 29 out. 2014. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-um-bar-mitzvah/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BERG, Madeline; BROWN, Abram. **10 YouTubers mais bem pagos de 2020**. Forbes, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>. Acesso em: 10 maio 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208-229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BORGES, Gláucia. JAVORSKI, Josiane. A nomofobia e a necessária atenção à saúde mental de crianças e adolescentes na era digital: as responsabilidades parentais pelo uso excessivo das tecnologias. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**: Volume 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2022. p. 35-61. *E-book*.

BOVY, Phoebe Maltz. **The Ethical Implications of Parents Writing About Their Kids**. The Atlantic, 15 jan. 2013. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/sexes/archive/2013/01/the-ethical-implications-of-parents-writing-about-their-kids/267170/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. **Lei do casamento civil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20suppra>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Código de Menores 1927**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Código Civil de 1916**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Código de Menores 1979**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.217.422. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 23 de setembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 30 set. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001845644&dt_publicacao=30/09/2014. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.628.700. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 01 mar. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602331400&dt_publicacao=01/03/2018. Acesso em: 18 maio 2023.

BRITO, Rita; DIAS, Patrícia. Crianças até 8 anos e Tecnologias Digitais no Lar: os pais como modelos, protetores, supervisores e companheiros. **Observatorio (Obs*)**, [s.l.], v. 11, n. 2, p. 72-90, 7 jul. 2017. Instituto Universitario de Lisboa (ISCTE-IUL). <http://dx.doi.org/10.15847/obsobs11220171072>.

BROSCH, Anna. Sharenting: Why Do Parents Violate Their Children's Privacy? **The New Educational Review**, [s.l.], v. 54, n. 4, p. 75-85, 31 dez. 2018. Wydawnictwo Adam Marszalek. <http://dx.doi.org/10.15804/tner.2018.54.4.06>.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 6, n. 1, p. 1673-1714, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

CETIC.BR. **Tic Kids Online Brasil 2019**. São Paulo: Cetic.Br, 2020. 26 slides, color. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CUCCI, Gisele Paschoal; CUCCI, Fábio Augusto. A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado. **Unopar Cient.**,

Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 12, n. 2, p. 77-84, set. 2011. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgskroton.com.br/article/view/910>. Acesso em: 08 dez. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/download/657/454/0>. Acesso em: 28 maio 2023.

DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Crianças na internet: liberdade de expressão, capacidade e proteção. *In*: GHILARDI, Dóris (coord.). **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades**: novos olhares no Brasil e exterior. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2021. p. 75-103.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FELITTI, Chico. **Nissim Ourfali, famoso por vídeo na internet, só agora para de andar com seguranças**. Folha de S.Paulo, 14 jul. 2013. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/saopaulo/2013/07/1309853-nissim-ourfali-famoso-por-video-na-internet-so-agora-para-de-andar-com-seguranças.shtml>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], n. 78, p. 165-183, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

FISHER, Max; TAUB, Amanda. **Pesquisa de Harvard acusa algoritmo do YouTube de alimentar pedofilia**. O Globo Brasil, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pesquisa-de-harvard-acusa-algoritmo-do-youtube-de-alimentar-pedofilia-23714288>. Acesso em: 26 abr. 2023.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; SANTOS, Eduarda Victória Menegaz dos. Liberdade de expressão: um direito absoluto no ambiente familiar?. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 311-326.

FRAN; BEL; NINA. **fran_bel_nina_oficial Contato: penteadosparameninas@gmail.com @belperes_oficial**. [s.l.], 2023. Instagram: @fran_bel_nina_oficial. Disponível em: https://www.instagram.com/fran_bel_nina_oficial/. Acesso em: 27 jun. 2023.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. [2016]. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp->

content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

GHILARDI, Dóris; MARCHIORO, Mariana Demetruk; CANAVARROS, Leandro. Desafios dos nativos digitais: perigos da rede e proteção de dados pessoais. *In*: GHILARDI, Dóris; SASS, Liz Beatriz (coord.). **Temas Atuais de Direito Privado e Sociedade da Informação: o direito na era digital**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 167-186.

GHILARDI, Dóris; MARCHIORO, Mariana Demetruk. A doutrina da proteção integral e a destituição do poder familiar: algumas reflexões necessárias. *In*: XAVIER, Marília Pedroso; ROSA, Conrado Paulino da; NAHAS, Luciana Faisca (org.). **Família e Sucessões: perspectiva em rede: I Encontro Internacional da Rede de Pesquisa em Direito de Família e Sucessões (REFAM)**. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. *E-book*. p. 455-471.

HONORATO, Gabriel. ARNAUD NETO, Raphael Carneiro. Autoridade parental, internet e os novos conflitos jurídicos. *In*: GHILARDI, Dóris. SASS, Liz Beatriz (coord.). **Temas Atuais de Direito Privado e Sociedade da Informação: O Direito na Era Digital**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 187-200.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 18 maio 2023.

IZEA ([Flórida]). **The State of Influencer Earnings**. [Orlando]: Izea Worldwide, 2022. 12 p. Disponível em: https://content.izea.com/hubfs/Gated_Content/2022/IZEA%20Insights%20-%202022%20State%20of%20Influencer%20Earnings.pdf. Acesso em: 04 maio 2023.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-23/artigo-das-pags-93-107>. Acesso em: 28 maio 2023.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. *E-book*.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDON, Filipe. (Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (coord.). **Autoridade Parental: Dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021a. p. 351-375.

MEDON, Filipe. (Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. *In*: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (coord.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021b. *E-book*. p. 29-59.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 27, n. 01, p. 251-277, jan./mar. 2021c. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. <http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2021.01.011>.

MEDON, Filipe. (Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 02, p. 265-298, abr./jun. 2022. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. <http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2022.02.009>.

MELODY. **Cantora | Compositora Shows - 11 942049429 Thiago melody@mbhits.com.br IG: Adm pelo pai @belinhooficial Assista #LoveLove you.u.be/b_AoQ0z3RYM**. [s.l.], 2023. Instagram: @melodyoficial3. Disponível em: <https://www.instagram.com/melodyoficial3/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

MENDONÇA, Ana Luiza Mendes; SANTOS, Franciele Barbosa; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Sharenting: privacidade e dados pessoais de crianças e adolescentes no meio digital. In: GHILARDI, Dóris (coord.). **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades: novos olhares no Brasil e exterior**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2021. p. 125-144.

MENDONÇA, Júlia Fernandes de; CUNHA, Leandro Reinaldo da. O fenômeno do sharenting e o compartilhamento na internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização?. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 29, n.11, p. 418-430, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6745>. Acesso em: 11 maio 2023.

MONTEIRO, Maria Clara Sidou; CRAVEIRO, Pâmela Saunders Uchôa; MÁXIMO, Thinayna Mendonça. “Salve Bel para Meninas”: Discussões sobre a youtuber Bel e os direitos da criança e do adolescente no twitter. In: GUEDES, Brenda; CARVALHO, Bárbara Janiques de (org.). **Infâncias, juventudes e debates emergentes em comunicação**. 1. ed. São Paulo: Pimenta Cultural, 2020. *E-book*. p. 242-270.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. Ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 146-160. *E-book*.

NIELSEN. **Building better connections**: using influencers to grow your brand. [s.l.]: The Nielsen Company (US), 2022. 15 p. Disponível em: <https://www.nielsen.com/pt/insights/2022/building-better-connections/>. Acesso em: 04 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. Ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 193-206. *E-book*.

PATRÃO, Ivone; FERNANDES, Pedro Aires. Dependências online: Estudo sobre a percepção da supervisão parental numa amostra de pais de crianças e jovens. In: XIV Colóquio Internacional de Psicologia e Educação, 2018, Lisboa. **E-book**. Lisboa: ISPA, 2019.

p. 133-139. Disponível em: <https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/7003>. Acesso em: 10 jun. 2023.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Vinicius. **Sabe quanto pode ganhar um influenciador digital por mês?**. Uol, 22 nov. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/11/22/influenciadores-digitais-trabalho-faturamento-digital-influencer.htm>. Acesso em: 04 maio 2023.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. **Apelação nº 789/13.7TMSTB-B.E1**. Relator: Bernardo Domingos. Évora, 25 jun. de 2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,Apela%C3%A7%C3%A3o,n%C2%BA,789%2F13.7TMSTB-B.E1>. Acesso em: 15 maio 2023.

RAMOS, André Luiz Arnt. Sharenting: notas sobre liberdade de expressão, autoridade parental, privacidade e melhor interesse de crianças e adolescentes. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 363-378.

ROSA, Conrado Paulino da; SANHUDO, Victória Barboza. O fenômeno do sharenting e a necessidade de regulamentação jurídica dos casos de exposição demasiada de crianças e adolescentes na internet pelos pais. *In*: GHILARDI, Dóris (coord.). **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades: novos olhares no Brasil e exterior**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2021. p. 47-74.

ROSA, Conrado Paulino da. “Vão-se os anéis...ficam os filhos”: o instituto do poder familiar e a sua manutenção após as rupturas relacionais. *In*: ROSA, Conrado Paulino da. **A guarda compartilhada como forma de cogestão parental: avanços, desafios e contradições**. 2017. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. f. 41-61. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7787/2/Tese%20-%20Conrado%20Paulino%20da%20Rosa.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

RUIZ, Karen. **'I saw it and started to cry uncontrollably': mom's horror after her eight-year-old daughter's image is stolen and turned into a child sex doll sold on amazon for \$559 as elizabeth smart calls for the sick toys to be banned. Mom's horror after her eight-year-old daughter's image is stolen and turned into a child sex doll sold on Amazon for \$559 as Elizabeth Smart calls for the sick toys to be banned.** Daily Mail Journal, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-8698431/Florida-mom-finds-child-sex-doll-Amazon-resembling-photo-8-year-old-daughter.html>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SANHUDO, Victória Barboza. O fenômeno do sharenting e a necessidade de regulamentação jurídica dos casos de exposição demasiada de crianças e adolescentes na internet pelos pais. *In*: XAVIER, Marília Pedroso; ROSA, Conrado Paulino da; NAHAS, Luciana Faísca (org.). **Família e Sucessões: perspectiva em rede: I Encontro Internacional da Rede de Pesquisa em Direito de Família e Sucessões (REFAM)**. 1. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022. *E-book*. p. 547-572.

SANTOS, Poliana Ribeiro dos; FERNEDA, Ariê Scherreier. Influenciadores digitais mirins: legalidades e limites do trabalho infantil cibernético. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. 2. ed. Porto Alegre: Ed. Fi, 2022. *E-book*. p. 216-237.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 32-49.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. 1. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SECCO, Morgana. **Atendendo a pedidos, dos stories para o feed. Crianças amam aprender e fazerem coisas sozinhas**. [Londres], 07 mar. 2023. Instagram: @morganasecco. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CpfczkIqzG6/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SECCO, Morgana. **Tô meio sem palavras para descrever a grandiosidade deste momento. Eu já assisti mais de 20 vezes e sigo emocionada. Que maneira mais linda de encerrar 2021, que foi tão especial para nós. Que privilégio ver a Alice tão novinha dividindo cena em um comercial de TV com @fernandamontenegrooficial, uma gigante com tanta história e com atuação sempre impecável. E em uma mensagem tão bonita, tão simbólica. Que inunde o coração de vocês assim como inundou o nosso**. [Londres], 13 dez. 2021. Instagram: @morganasecco. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CXcUq_hqqAV/. Acesso em: 04 maio 2023.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory law journal**, [s.l.], v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SHARENTING. *In*: Dictionary Collins. 2023a. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/sharenting>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SHARENTING. *In*: Urban Dictionary. 2023b. Disponível em: <https://www.urbandictionary.com/define.php?term=Sharenting>. Acesso em: 09 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: volume 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fábíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 345-362.

TEOFILO, Juju. **Dicas de moda kids e muita diversão • administrado pela mãe @moniqueteofilo e @rennan_hsm jujuteofilo@brasilradigital.com.br @koaviagens youtube.com/@JujuTeofilo.** [s.l.], 2023. Instagram: @jujuteofilo. Disponível em: <https://www.instagram.com/jujuteofilo/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (coord.). **Proteção de Dados: temas controvertidos**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 178-197.

TOMAZ, Renata Oliveira. Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice. **Rumores**, [s.l.], v. 16, n. 31, p. 253-278, 26 jul. 2022. Universidade de São Paulo, Agencia USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-677x.rum.2022.200399>.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38644>. Acesso em: 28 maio 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. *E-book*.

VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (org.). **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 13-35. *E-book*.

VOGUE. **Sophia Cardi diverte a web ao mudar expressões ao perceber que está sendo filmada: "Dramática"**. Vogue Brasil, 05 fev. 2021. Disponível em: <https://vogue.globo.com/celebridade/noticia/2021/02/sophia-cardi-diverte-web-ao-mudar-expressoes-ao-perceber-que-esta-sendo-filmada-dramatica.html>. Acesso em: 01 maio 2023.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: Imperioso falar em direito ao esquecimento**. 1. ed. Caruaru: Ed. Asces, 2022. *E-book*.

ZAPATER, Maria. **Direito da criança e do adolescente**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.